



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EIRELI
Advocacia e Consultoria

2.ª Vara de Família
Suas e Cível

MERITÍSSIMO JUIZ DA ____ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS.

COM PEDIDO DE
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS, brasileira, casada, diarista, inscrita no R.G. sob o nº. 1450628 DGPC/GO e no CPF sob o nº 370.162.101-20, residente e domiciliada na Rua R-48, Quadra 47, Lote 12, Vila Itatiaia, Goiânia, Goiás, vem, por seu advogado, com endereço profissional indicado no rodapé, onde receberá as comunicações forenses, à Vossa Meritíssima presença, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

em desfavor de **BRDESCO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001/00, com filial localizada na Rua 07, nº. 800, quadra F-6, lote 28-E, 1º andar, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, Cep: 74.130-011, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de pagamento de indenização de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) em decorrência de acidente de trânsito. A matéria aventada é de longa data conhecida de todo Judiciário, o que nos permite abordá-la de forma sucinta, evitando longas dissertações e exaustivas colações jurisprudenciais. Ver-se-á que a tese autoral se conforma integralmente à legislação pertinente e ao entendimento do Colendo Pretório Estadual e dos Tribunais Superiores.

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 23 de abril de 2008, por volta das 14h57min, conforme relatado no boletim de ocorrência em anexo.

Em virtude do acidente, a Requerente, sofreu "fratura cirúrgica do pé direito". Destas LESÕES RESULTARAM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE, quais sejam: "artrose no pé direito com redução dos movimentos e da resistência do pé", "alteração da marcha, claudicação", "dificuldade para correr, saltar, carregar peso", "a invalidez parcial e permanente do pé direito dificulta o exercício da atividade laborativa (trabalho) da periciada", "a capacidade de trabalho da periciada ficou comprometida, sendo que a mesmo não consegue realizar as tarefas laborativas de antes e nem consegue cumprir jornadas diárias usuais de trabalho, que usem e exijam o esforço do pé direito", e conseqüente redução da resistência do vigor físico, e dificuldade para exercer suas atividades habituais, conforme atesta laudo técnico em anexo.

Ainda, submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação total da parte lesionada, conforme documentos anexos.

A Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre" (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE. Quedou-se frustrado diante da recusa da SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que, a despeito do requerimento estar devidamente instruído com todos os documentos exigidos por lei, sequer procedeu ao seu protocolo, não formalizando o requerimento.

A Requerente certa de seus direitos busca a tutela jurisdicional, a fim de compelir a Requerida ao cumprimento da obrigação de pagar o Seguro DPVAT, por **invalidez permanente**, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos termos do art. 3º, "II" da Lei nº 6.194/74, como determina a legislação pertinente.

Todo o substrato probatório contido nos autos, inclusive laudo conclusivo em anexo, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT.

2. DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O DPVAT, criado pelo **Decreto-Lei nº 73/66** e regulamentado pelo **Decreto nº 61.867/67** e a **Lei nº 6.194/74**, tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e vítimas de invalidez permanente por acidente de trânsito, em todo território nacional, não importando quem seja o responsável pelo acidente, garantido, assim, uma mínima reparação às vítimas.

O seguro é recolhido no ato do pagamento do licenciamento anual, num único "DUT", no qual estão inclusos IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório. Importa ressaltar que, os veículos com mais de 10 (dez) anos de uso são isentos do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Essa determinação legal, de recolhimento juntamente com os demais encargos, tem com escopo simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistros com veículos identificados **destituídos do seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e, ainda, veículo não identificado**, conforme legislação vigente, que assim dispõe:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei". (grifos meus).

O Seguro Obrigatório encontra-se no campo da **responsabilidade civil objetiva, dentro da teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de reparação de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito.

Nesse prisma, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato – acidente de trânsito – e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. Como bem leciona o eminente doutrinador Arnaldo Rizzardo:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. (...) Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades consequentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)

Dada sua importância, a legislação aplicável determinou o pagamento no prazo de **15 (quinze) dias** da entrega dos documentos pertinentes, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, "a".

Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras do sistema DPVAT, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

No mesmo sentido leciona o Excelentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em julgamento semelhante:

"O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar – se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar – explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083-SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

3. DO DEVER DE INDENIZAR

Dentro da teoria do risco integral o dever de indenizar emana da simples

comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que se faz documentalmente. Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifei).

Como não poderia deixar de ser, no mesmo sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Evitando a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os seguintes precedentes, com grifos são meus:

"(...) O direito a indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...)". (TJGO, 4ª Câm. Cível, Apel. Cível nº 61201-5/188 (200101643424), Rel. Des. Borges de Almeida, DJ 13716 de 07/02/2002).
"EMENTA: COBRANCA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. CORREÇÃO MONETÁRIA (omissis) VI - É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima". (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais, Recurso Cível 200200962668, Rel. MM. Juíza Massaco Watanabe, DJ 13857 de 05/09/2002).

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Convictos da existência da obrigação de pagar, importa esclarecer a quem compete fazê-lo.

Pois bem, à primeira vista, pode causar estranheza que se tenha proposto a ação contra a Companhia Seguradora e não contra o consórcio de seguradoras integrantes do convênio DPVAT. Ocorre, porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização contra o mesmo.

No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório, o qual, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as

conveniadas, dentre as quais figura a requerida.

Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à requerida a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.194/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.441/92.

Finalmente, vale registrar que o artigo 7º, "caput" da Lei 6.194/74 (com redação dada pela Lei 8.441/92), dispõe que responsáveis primeiras pela indenização são as Companhias Seguradoras conveniadas, podendo, "*mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada*" (art. 8º da mesma Lei). Essa matéria é sobejamente conhecida do TJGO, como de seu Órgão superior. Confira, com grifos meus:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro". (STJ, 3ª Turma, Resp 1992/0021874-1, Rel. Min. Cláudio Santos fonte, DJ de 17/05/1993). Grifei.

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER PAGA A INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA AÇÃO REGRESSIVA. I - omissis; II - Não se pode vincular o pagamento da indenização securitária à possibilidade de a seguradora ver seu patrimônio reintegrado por meio da ação regressiva, sob pena de ofensa ao artigo 8º da Lei nº 6.194/74 e 7º, § 1º, da Lei nº 8.441/92, que primeiramente exige o pagamento da indenização, para posteriormente ser ajuizada a ação regressiva". (TJGO, 3ª Câm. Cível, Apel. Cível nº 59099-5/190 (200100870397), Rel. Des. José Pereira de Souza Reis, DJ 13625 de 20/09/2001.).

Em comentário à referida Lei, o Prof. Salvador Cicero Velloso Pinto, assim

leciona:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um 'pool' para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado".
(grifo meu).

4.1. DA NÃO DENUNCIAÇÃO À LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Com já salientado, a Lei que rege o Seguro DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, evitando, assim, que as vítimas ou seus familiares, não venham a demandar contra quem não tem, muita das vezes, efetivas condições de pagar indenização.

Estes poderão ser demandados, em via de regresso (art. 7º, § 1º, Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infringiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, conforme os seguintes julgados:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS NºS 6.194/74 E 8.441/92. I - O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de

indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, **ressalvado o direito de regresso**. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp 163836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/2000).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA A VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA - INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos. Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenunciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º". (grifo nosso). (TJRS, 4ª Câm. Cível, Agravo de Instrumento nº 194220109, Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina).

5. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Demonstrada a existência do dever de pagar e a legitimidade passiva da requerida, necessário discorrer acerca do *quantum indenizatório*.

Pois bem, o texto da Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, inciso II (incluído pela Lei 11.482 de 2007), dispõe que a indenização será no valor de "**R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de Invalidez Permanente**".

Estabelecem, ainda, conforme já destacado, que o valor a ser pago como indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, devendo ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento, e, a partir desta data, acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

A matéria comumente bate as portas desse Egrégio Tribunal de Justiça, que já firmou centenas de precedentes, no mesmo sentido. Evitando-se a exaustiva colação jurisprudencial trago a baila os números das Apelações Cíveis que abordaram com peculiar brilhantismo a matéria: nº 46.435-3/190; nº 60666-5/190; nº 58426-6/188; nº 58426-6/188; nº 62953-3/190; nº 61.199-9/190; nº 46435-3/190, dentre inúmeros outros.

Também neste sentido, determinando o pagamento Integral do Seguro Obrigatório por Invalidez Permanente Total ou Parcial, conforme dispositivo legal, e não, segundo as resoluções da Fenaseg (Federação Nacional de Seguros Privados), foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Guaringuetá/SP, processo nº 892/2000, pela MM. Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida:

"A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de invalidez permanente deve ser paga no valor de até 40 vezes o salário mínimo no país. Depreende-se de referido dispositivo legal, que não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que a invalidez tenha sido permanente. Ademais, a Lei 6.194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez".

(...).

"Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a 'Invalidez Permanente - Redução Funcional do Quadril Direito em 50%'. Destarte, não se faz necessária a comprovação do tipo de invalidez, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, presente a invalidez permanente exigida pela lei para o pagamento da indenização. (...) Deste modo, o pagamento da diferença entre a quantia já paga pela ré, e os 40 salários mínimos estabelecidos por Lei para o caso de invalidez permanente é devido (...)"

Portanto, não venha a requerida pleitear adoção de critério de cálculo de indenização conforme resolução de FENASEG ou CNPS, que estabelece aleatoriamente o valor da indenização no caso de invalidez permanente. Não podem tais resoluções prevalecer ou alterar uma Lei Ordinária, a qual determina expressamente o valor da indenização.

Os poderes outorgados às referidas instituições, pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, autorizou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciadas, não acerca dos critérios para determinação de seu *quantum*, mesmo porque, do contrário, estaria em hostil afronta a

Lei Maior, pondo em cheque um sistema hierárquico de elaboração de normas.

Destarte, é devido o pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir de então, incidindo juros moratórios a partir da citação.

7. CONCLUSÃO

Isso posto, requer à Vossa Meritíssima:

- a) **Os benefícios da Justiça Gratuita**, nos da Lei nº 1.060/50, por não ter condição de arcar com as custas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de seus familiares, conforme declaração em anexo;
- b) **Determinar a citação da Requerida, via postal**, no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC);
- c) **Seja julgada procedente a presente, condenando a requerida ao pagamento de indenização ao requerente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da data do acidente, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, (incluído e alterado pela Lei 11.482/07);
- d) **Seja a requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais** valorados em, **no mínimo, 20%** do valor da condenação, por tratar-se de causa de valor irrisório, arbitrados por Vossa Meritíssima, considerando-se as normas do art. 20, § 4º, o critério legal da equidade objetiva, levando-se em conta o zelo profissional, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço; além dos emolumentos e demais despesas, inclusive com eventual perícia;
- e) **Provar o alegado por todos meios admitidos em direito, sobretudo pelo laudo médico pericial anexo;**
- f) **O julgamento antecipado da lide** por versar sobre matéria unicamente de direito e serem as provas documentais suficientes para comprovar o direito do autor, na

Marco Aurélio Souza Teixeira
OAB/GO 16.515

inteligência dos arts. 330, I, e 334, I e IV, do CPC;

g) Requer, ainda, nos termos da Lei nº 6.194/74, art. 11, a oficiação dos órgãos competentes para imposição das penalidades administrativas previstas à Companhia Seguradora, pela infração aos dispositivos legais e normativos, bem como a imposição judicial das penalidades cabíveis;

Dá à presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede deferimento, em Goiânia, 26 de junho de 2008.


MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.
Advocacia e Assessoria

109

14

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO COM
CLÁUSULA AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): MARIA IVONETE CÂNDIDA MATEUS,
BRASILEIRA, CASADA, DIARISTA, PORTADORA DA
RG 1.450.628 (2ª via), DGPC-GO, INSCRITA NO
CPF 370.162.101-20, RESIDENTE À RUA R-48,
QUADRA 47, LOTE 12, S/N, VILA ITATIAIA,
GOIÂNIA - GOIÁS.

OUTORGADO(S): MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 16.515, com escritório profissional no endereço impresso no rodapé desta, fone: (0xx62) 3259-6809.

PODERES: Gerais para o foro, nos termos do artigo 38 do CPC, com cláusula ad judícia podendo, em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defende-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação no âmbito de qualquer processo, levantar alvará judicial, endossar cheques, requerer assistência judiciária, assinar autorização de pagamento de crédito de Seguro Obrigatório - DPVAT e receber ordem de pagamento emitida pela Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG e/ou, Seguradora específica, junto ao Banco do Brasil S.A e/ou outras Instituições Financeiras, para quitação do referido benefício securitária (DPVT), podendo substabelecer esta, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes iguais e especiais para nos termos da Lei 6.194/74 e 8.441/92, propor **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA.**

Maria Ivonete C. Mateus
Outorgante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Ministério de Pessoas Físicas

Número de inscrição

370.162.101-20

MARIA MONETE CAMPELO

CPF

08/10/1960



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

DIREÇÃO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Maria Bonete C. Matheus

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

BRASIL 1964

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1450628-2.A VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 04/JUL/2003

NOME MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS

FILIAÇÃO BELARMINO ANTONIO RIBEIRO
DIRVALINA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

08/OUT/1960
DATA DE NASCIMENTO

GOIANIA-GO
NATURALIDADE

DOC ORIGIN C.CAS. 17309 FLS. 109 L. B 87 GOIANIA GO
2 ZONA EM 17/05/1936

CPF

30556090

1520406

ASSINATURA DO DIRETOR
LEINº 7 116 DE 29/08/63

ASSIN. NAT. GERAL



CNPJ - 01.543.032/0001-04 INSC. EST - 100.549.420 Rua 2 Qd. A-37, S/N - Jardim Goiás - CEP 74.805-180 - Goiânia - Goiás
www.celg.com.br



WAGNER DA SILVA

RUA R-48, Q. 47, L. 12, S/N
VILA ITATIÁIA
CEP: 74690730 GOIÂNIA GO
GOIÂNIA

DEB. AUTOM.

DATA DA EMISSÃO: 28/03/2008
RAZÃO: 01
REGIONAL: P06
MEDIDOR: 2080511-6
ROTA: 19 - 3097400

014999

CÓDIGO DO CLIENTE
10853

CONTA (UC)
10122400

VENCIMENTO
11/04/2008

ENDEREÇO DAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO

DC-AGSD AGENCIA ATEND GOIANIA SUDOESTE RUA NORUEGA QD-91 LT-12 JD.EUROPA
DC-AGLE AGENCIA ATEND GOIANIA LESTE RUA 256 Nº 191 SETOR LESTE UNIVERSITARIO
DC-AGGC AGENCIA ATEND GOIANIA CENTRO RUA 6-A ESQ.ESMERINO DE CARVALHO N.159
DC-AGSU AGENCIA ATEND GOIANIA SUL AV. 4ª RADIAL, QD. 86, LT. 15, N. 133, SETOR PEDRO LUDOVICO



DECLARAÇÃO

MARIA IVONETE CÂNDIDA MATEUS, BRASILEIRA,
CASADA, DIARISTA, PORTADORA DA RG 1.450.628,
(2ª via), DGPC-GO, INSCRITA NO CPF 370.162.101-20,
RESIDENTE À RUA R-48, QUADRA 47, LOTE 12,
SN, VILA ITATIAIA, GOIÂNIA - GOIÁS.

DECLARA, com fulcro no artigo 1º § 2º da Lei 5.478/68 e nos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50, sob as penas da lei, e nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, *tendo necessidade de que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.*

Por ser verdade, firmo a presente para seus devidos efeitos legais desejados.

Goiânia 16 de junho de 2008

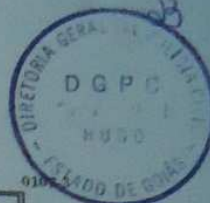
maria ivonete c. mateus

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

370.162.101-20 - MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS

O contribuinte já apresentou o Pedido de Regularização 2007, via Correios.

RELATÓRIO MÉDICO



- (Comunicação obrigatória de fato delituoso no exercício da medicina, artigo 66, II, do decreto-lei n° 3.688, de 03/10/41, LPC e artigo 112 do Código de Ética Médica)

Prontuário N.º _____

SIPRO

N.º 315689

paciente(s): Maria Aos 23 dias do mês de Setembro de 2013, às 15:41 h., examinei o

de cor _____, do sexo _____,

de nacionalidade: _____, com _____ anos de idade,

filho(a) de: _____ natural de: _____, Estado Civil: _____

e de: _____

Residente: _____

_____, Documento de Identidade: _____, Expedido por: _____

e contatei (anos) o seguinte: _____

1 - ESTADO GERAL: Bom.

2 - LESÕES APRESENTADAS: (Descrever as lesões quanto ao tipo, dimensões, localização, planos atingidos e gravidade).

Fratura de braço
U.º Metacarpo do 1.º Dito.

3 - a) Instrumento ou meio que produziu a ofensa: Contus.

b) Tratamento realizado: Bom Boa

c) Sequelas que futuramente poderão apresentar: Impairment

• O PACIENTE DEVERÁ FICAR AFASTADO DE SUAS OCUPAÇÕES POR 30 DIAS.

NOTOCÓMIO

Dr. Paulo Roberto Maciel
Ortopedia e Traumatologia
CRM 3721



Estado de Goiás
Secretaria da Segurança Pública



28/05/2008 11:54:38

Cód. Ocorrência: 449589
Solicitante: MARTA
Abertura: 23/04/2008 14:57:58
Chegada Vtr: 23/04/2008 15:50:53
Unidade: BPMTRÂN

EXTRATO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Cód. Notícia: 1221129
Despacho: 23/04/2008 15:10:12
Pré-Finalização: 23/04/2008 16:45:50

Grupo, Natureza: I. OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO E OUTROS ACIDENTES,
II. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL

Rua: AVENIDA COMERCIAL
Apart.:
Ref.: PREGAO POPULAR
Bairro: JARDIM NOVA ESPERANÇA

Número:
Complemento: Quadra: 103 Lote: 18

Cidade/Uf: GOIANIA/GO

PT-3720 - BPMTRÂN, GOL (VOLKSWAGEN)

VIATURAS ENVOLVIDAS

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

ORDEN: 01 PLACA: KCK7984 CHASSI: 9BGL19BTSB307270 MARCA: GM MODELO: VECTRA CD COR: BRANCA ANO MODELO: 1995 CONDUTOR: JASON FRANCISCO HUTIM PROPRIETÁRIO: JASON FRANCISCO
RUA: INDEPENDENCIA QUADRA: 66 LOTE: 03 BAIRRO: JARDIM NOVA ESPERANÇA CIDADE: GOIANIA UF: GO
PROPRIETÁRIO: GO POSSUI SEGURO: NÃO POSSUI ALARME: NÃO STATUS: ACIDENTE DE TRÂNSITO RESULTADO: LIBERADO NO LOCAL RECEBEDOR: PE-1..

ORDEN: 02 PLACA: HSW0240 CHASSI: 9C2MC27002R003328 MARCA: HONDA MODELO: CBX 200 STRADA COR: PRETA ANO MODELO: 2001 CONDUTOR: WAGNER DA SILVA - VITIMA 1 PROPRIETÁRIO: WAGNER DA SILVA RUA: R-48 NÚMERO: QUADRA: 47 LOTE: 12 BAIRRO: VILA ITATIAIA CIDADE: GOIANIA UF: GO
PROPRIETÁRIO: GO POSSUI SEGURO: NÃO POSSUI ALARME: NÃO STATUS: ACIDENTE DE TRÂNSITO RESULTADO: LIBERADO NO LOCAL RECEBEDOR: LUIZ C. DOS SANTOS

PESSOAS ENVOLVIDAS

ORDEN: 01 QUALIFICAÇÃO: CONDUTOR NOME: JASON FRANCISCO HUTIM NASCIMENTO: 28/03/1948 CPF: 126.134.791-91 RG: 176388 ÓRGÃO: SSP-GO SEXO: M CNH: 2428022409 UF CNH: GO CATEGORIA: D RUA: INDEPENDENCIA QUADRA: 66 LOTE: 03 COMPLEMENTO: C-1 BAIRRO: JARDIM NOVA ESPERANÇA CIDADE: GOIANIA UF: GO

ORDEN: 02 QUALIFICAÇÃO: CONDUTOR NOME: WAGNER DA SILVA - VITIMA 1 NASCIMENTO: 06/07/1950 CPF: 128.158.101-15 RG: 159613 ÓRGÃO: DGPC-GO SEXO: M CNH: 1404106060 UF CNH: GO CATEGORIA: AB RUA: R-48 QUADRA: 47 LOTE: 12 BAIRRO: VILA ITATIAIA CIDADE: GOIANIA UF: GO

ORDEN: 02 QUALIFICAÇÃO: VITIMA NOME: MARIA MATEUS IVONETE CANDIDA NASCIMENTO: 08/10/1960 SEXO: F RUA: R-48 QUADRA: 47 LOTE: 12 BAIRRO: VILA ITATIAIA CIDADE: GOIANIA UF: GO

RESUMO

CONFORME VERSÃO DO CONDUTOR E VESTÍGIOS NO LOCAL, VE-1 TRAFEGAVA PELA AV. COMERCIAL NO JARDIM NOVA ESPERANÇA NO SENTIDO APROXIMADO NORTE-SUL E VE-2 TRAFEGAVA PELA RUA 7 DE SETEMBRO NO SENTIDO APROXIMADO LESTE-OESTE, MESMOS SETOR (VIA SINALIZADA POR FAIXA PARE), NO ENCONTRO DAS VIAS OCORREU O ABALROAMENTO COM DANOS MATERIAIS DE PEQUENA MONTA EM AMBOS VEÍCULOS, OS QUAIS FORAM LIBERADOS NO LOCAL, SENDO VE-2 PARA LUIZ CARLOS DOS SANTOS, RG 291609-SSP-GO, RUA 3 QD. 15 LT. E APT. 405 BLOCO 1 COND. RES. PALMARES, CAMPINAS-GOIANIA...PE-2 E VT-2 (PASSAGEIRO DO VE-2) FORAM SOCORRIDOS PELO BOMBEIROS E CONDUZIDOS AO HOSPITAL...FOI FEITO O DIAGRAMA... PT 3720 - CMT CB JUNIOR... RMA



DR. JOÃO BATISTA DA SILVA - CRM-GO - 1.029
MÉDICO DO TRÁFEGO

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Nome da periciada: MARIA IVONETE CÂNDIDO MATEUS			
Idade: 47 anos		Natural de: GOIÂNIA - GO	
Profissão: Diarista		Sexo FEMININO	
Bairro: Itatiaia		Cor: Parda	
End: Rua R-49, Q. 47, Lt. 12		nº s/n	
Cidade: Goiânia		Estado: Goiás	
2- DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 23/04/2008.			
3- AS LESÕES PRODUZIDAS NA PERICIANDA FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE INSTRUMENTO? - Sim, acidente de trânsito: A periciada trafegava de moto, na garupa, quando colidiram com um automóvel, sofrendo lesões corporais.			
4- DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL. - Fratura cirúrgica do pé direito.			
5- ESTAS LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE, OU SEJA, RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE? - Sim: Artrose no pé direito com redução dos movimentos e da resistência do pé; - Alteração na marcha: claudicação; dificuldade para correr, saltar, carregar peso.			
6- A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER TRABALHO LABORATIVO, QUE EXIJA O EMPREGO DO(S) ÓRGÃO(S) LESIONADO(S)? Sim, a invalidez parcial permanente do pé direito dificulta o exercício das atividades laborativas(trabalho) da periciada.			

7 - O PERICIANDO TERÁ SUA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROMETIDA, OU SEJA, REDUZIDA? LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O TRABALHO COM JORNADA DIÁRIA DAS: 08:00 AS 18:00HS, EXERCENDO ESFORÇO FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO.

-Sim, a capacidade de trabalho da periciada ficou comprometida, sendo que a mesma não consegue realizar as tarefas laborativas de antes e nem consegue cumprir as jornadas diárias usuais de trabalho, que exijam o uso e o esforço do pé direito.

8- QUANTO AO LAZER, O PERICIANDO POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ESPORTE QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO?

-Não, a periciada não tem condições de praticar esportes, que exijam e usem o esforço do pé direito.

9 - EM RELAÇÃO A PARTE ESTÉTICA, EXISTE FACILIDADE DE TERCEIROS VISUALIZAREM AS SEQUELAS?
Sim, Claudicação.

10- FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS:
- X.X.X.X.X.X.X.X.

11- LOCAL E DATA DA PERÍCIA: GOIÂNIA, 23/06/2008.

12- ASSINATURA DO MÉDICO

J.B. n1

Dr. João Batista da Silva
Médico do Tráfego
CRM-GO 1029

2008

NOME DO MÉDICO: Dr. JOÃO BATISTA DA SILVA - CRM-GO 1.029.
ENDEREÇO: Av. C-8, Q. 82, Lt. 16 - SETOR SUDOESTE - GOIÂNIA - GOIÁS - CEP - 74.305-110.

10

2 39

1-IDENTIFICAÇÃO

1.1-DADOS GERAIS

- 1.1.1-NOME : JOÃO BATISTA DA SILVA
1.1.2-SEXO : MASCULINO
1.1.3-DATA DO NASCIMENTO : 02 DE NOVEMBRO DE 1944
1.1.4-NATURALIDADE : CAIAPÔNIA-GOÍÁS-BRASIL
1.1.5-FILIAÇÃO: PAI - PEDRO MARTINIANO DA SILVA
MÃE - ISAURA ALVES COUTINHO
1.1.6-ESTADO CIVIL: CASADO
1.1.7-PROFISSÃO: MÉDICO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE
GOIÁS SOB O Nº 1.029
1.1.8-ENDEREÇO : AVENIDA C-8, Qd. 82, Lt. 16 SETOR SUDOESTE,
GOIÂNIA-GO C.E.P - 74.305-110
FONE: (062) 32470723.
e-mail:

1.2.DOCUMENTOS PESSOAIS

- 1.2.1-CARTEIRA DE IDENTIDADE: R.G. 71.704 - 2ª VIA - EXPEDIDA PELA SSP-
GO, EM 28/04/78
1.2.2-C.P.F.: 027 031 141 - 68
1.2.3-CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL No. 48.680 /SÉRIE 227
1.2.4-PASEP : 10025153649
1.2.5-INSS (AUTÔNOMO) No. MAT. 08.024.00.019/61
1.2.6-TÍTULO DE ELEITOR :No 21.957.010-40 134ª ZONA ELEITORAL, 83ª
SEÇÃO
1.2.7-CERTIFICADO DE RESERVISTA: No. 382949 SÉRIE G -EXPEDIDA PELA 7ª
CSM/11ª RM.

2-CURSOS

2.1-DE FORMAÇÃO

2.1.1-CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO

FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, GOIÂNIA, GOIÁS.
TÉRMINO EM 1969.

2.2-CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

2.2.1-CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA TROPICAL
INSTITUTO DE PATOLOGIA TROPICAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, ANO DE 1976

2.2.2-CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM MEDICINA TROPICAL
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, ANO DE 1976.

2.2.3-CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM EPIDEMIOLOGIA
INSTITUTO DE PATOLOGIA TROPICAL E SAÚDE PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, ANO DE 1986.

2.2.7-TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRÁFEGO PELA ASSOCIAÇÃO DE MEDICINA DO TRÁFEGO-ABRAMET/AMB, NO ANO DE 1993. REG. ABRAMET Nº 0405; REGISTRO DA ESPECIALIDADE NO CRM-GO Nº 3827.

3-ATIVIDADES PROFISSIONAIS

3.1-MÉDICAS

3.1.1-MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS DE 1970 À 2.005. APOSENTADO.

3.1.2-MÉDICO CREDENCIADO PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS- DETRAN/GO, EM GOIÂNIA, DESDE 1978.

3.2-DOCENTES

3.2.1-DO ENSINO SUPERIOR

3.2.2.1-PROFESSOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA DO INSTITUTO DE PATOLOGIA TROPICAL E SAÚDE PÚBLICA (ATUALMENTE DENOMINADO DE DEPARTAMENTO DE MEDICINA TROPICAL, SAÚDE COLETIVA E DERMATOLOGIA), DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG, DESDE O ANO DE 1977. ATUALMENTE, APOSENTADO.

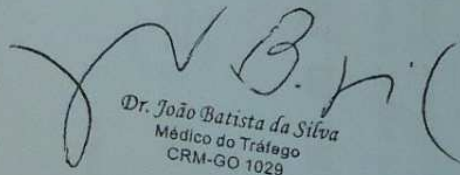
3.2.2.2-PROFESSOR DE EPIDEMIOLOGIA GERAL DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA, NA UFG; E DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO NO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

109

4 31

4-FILIAÇÕES A SOCIEDADES CIENTÍFICAS

- 4.1-MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE GOIÁS.
- 4.2-MEMBRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA TROPICAL.
- 4.3-MEMBRO DA ASSACIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA-ABRASCO.
- 4.4-MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO GOIANA DE MEDICINA DO TRÁFEGO-AGOMET.
- 4.5-MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRÁFEGO-ABRAMET.


Dr. João Batista da Silva
Médico do Tráfego
CRM-GO 1029

Associação Médica Brasileira



Associação Médica Brasileira



ABRAMET
Associação Brasileira de Medicina de Tráfego

Associação Brasileira de Acidentes e Medicina de Tráfego

conferem o

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM

MEDICINA DE TRÁFEGO

ao

Dr. João Batista da Silva

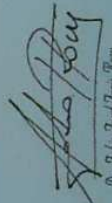


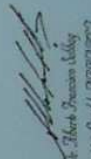
por ter obtido aprovação em concurso realizado segundo as normas estabelecidas pela
Associação Médica Brasileira e a Associação Brasileira de Acidentes e Medicina de Tráfego.

São Paulo, 26 de janeiro de 2000


Dr. Elvino Augusto da Silva
Presidente da AMB


Dr. Alencar Humberto Soares
Secretário Geral da AMB


Dr. João José Pereira
Presidente da ABRAMET


Dr. Flávio Francisco de Sá
Secretário Geral da ABRAMET



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DE GOIÁS

Certificado

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CRM/GO, de
acordo com a Resolução CRM Nº 1288/89, certifica que registrou no
livro Nº 014 às folhas 3827 sob o Nº 3827 a qualificação do(a)
médico(a) João Batista da Silva CRM 1029,
na especialidade de Medicina do Trabalho

Goiânia, 22 de fevereiro de 2002

Dr. José Alberto Almeida
1º Secretário

Dr. João Batista da Silva
Presidente

1-IDENTIFICAÇÃO

1.1-DADOS GERAIS

- 1.1.1-NOME: JOÃO BATISTA DA SILVA
1.1.2-SEXO: MASCULINO
1.1.3-DATA DO NASCIMENTO: 02 DE NOVENBRO DE 1944
1.1.4-NATURALIDADE: CAIAPÔNIA-GOÍAS-BRASIL
1.1.5-FILIAÇÃO: PAI - PEDRO MARTINIANO DA SILVA
MÃE - ISAURA ALVES COUTINHO
1.1.6-ESTADO CIVIL: CASADO
1.1.7-PROFISSÃO: MÉDICO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE
GOIÁS SOB O N° 1.029
1.1.8-ENDEREÇO: AVENIDA C-8, Qd. 82, Lt. 16 SETOR SUDOESTE,
GOIÂNIA-GO C.E.P - 74.305-110
FONE: (062) 32470723.
e-mail:

1.2.DOCUMENTOS PESSOAIS

- 1.2.1-CARTEIRA DE IDENTIDADE: R.G. 71.704 - 2ª VIA - EXPEDIDA PELA SSP-
GO, EM 28/04/78
1.2.2-C.P.F.: 027 031 141 - 68
1.2.3-CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL No. 48.680 /SÉRIE 227
1.2.4-PASEP : 10025153649
1.2.5-INSS (AUTÔNOMO) No. MAT. 08.024.00.019/61
1.2.6-TÍTULO DE ELEITOR :No 21.957.010-40 134ª ZONA ELEITORAL, 83ª
SEÇÃO
1.2.7-CERTIFICADO DE RESERVISTA: No. 382949 SÉRIE G -EXPEDIDA PELA 7ª
CSM/11ª RM.

2-CURSOS

2.1-DE FORMAÇÃO

2.1.1-CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO

FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, GOIÂNIA, GOIÁS.,
TÉRMINO EM 1969.

2.2-CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

2.2.1-CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA TROPICAL
INSTITUTO DE PATOLOGIA TROPICAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, ANO DE 1976

2.2.2-CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM MEDICINA TROPICAL
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, ANO DE 1976.

2.2.3-CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM EPIDEMIOLOGIA
INSTITUTO DE PATOLOGIA TROPICAL E SAÚDE PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DE GOIÁS, ANO DE 1986.

2.2.7-TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRÁFEGO PELA ASSOCIAÇÃO DE
MEDICINA DO TRÁFEGO-ABRAMET/AMB, NO ANO DE 1993. REG. ABRAMET Nº 0405;
REGISTRO DA ESPECIALIDADE NO CRM-GO Nº 3827.

3-ATIVIDADES PROFISSIONAIS

3.1-MÉDICAS

3.1.1-MÉDICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS DE 1970 À 2.005.
APOSENTADO.

3.1.2-MÉDICO CREDENCIADO PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
GOIÁS- DETRAN/GO, EM GOIÂNIA, DESDE 1978.

3.2-DOCENTES

3.2.1-DO ENSINO SUPERIOR

3.2.2.1-PROFESSOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA DO INSTITUTO DE
PATOLOGIA TROPICAL E SAÚDE PÚBLICA (ATUALMENTE DENOMINADO DE
DEPARTAMENTO DE MEDICINA TROPICAL, SAÚDE COLETIVA E DERMATOLOGIA), DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG, DESDE O ANO DE 1977. ATUALMENTE,
APOSENTADO.

3.2.2.2-PROFESSOR DE EPIDEMIOLOGIA GERAL DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DE
ESPECIALIZAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA, NA UFG; E DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO
EM MEDICINA DO TRABALHO NO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

109

4

34

4-FILIAÇÕES A SOCIEDADES CIENTÍFICAS

- 4.1-MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE GOIÁS.
- 4.2-MEMBRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA TROPICAL.
- 4.3-MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA-ABRASCO.
- 4.4-MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO GOIANA DE MEDICINA DO TRÁFEGO-AGOMET.
- 4.5-MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DO TRÁFEGO-ABRAMET.



Dr. João Batista da Silva
Médico do Tráfego
CRM-GO 1029

Associação Médica Brasileira



Associação Médica Brasileira



ABRAMET
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRÁFEGO

Associação Brasileira de Acidentes e Medicina de Tráfego

conferem o

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM
MEDICINA DE TRÁFEGO

ao

Dr. João Batista da Silva



por ter obtido aprovação em concurso realizado segundo as normas estabelecidas pela
Associação Médica Brasileira e a Associação Brasileira de Acidentes e Medicina de Tráfego.

São Paulo, 26 de janeiro de 2000

Dr. Cláudio Vieira da Paiva
Presidente da AMB

Dr. Albenir Humberto Soares
Secretário Geral da AMB

Dr. Paulo José Porto Bory
Presidente da ABRAMET

Dr. Albenir Humberto Soares
Secretário Geral da ABRAMET



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DE GOIÁS

Certificado

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEGO, de
acordo com a Resolução CFM Nº 1288/89, certifica que registrou no
livro Nº 011 às folhas 3827 sob o Nº 3827 a qualificação do(a)
médico(a) João Batista da Silva CRM 1029,
na especialidade de Medicina do Trabalho
Goiânia, 22 de fevereiro de 2000.

Dr. João Alberto Albuquerque
1º Secretário

Presidente



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito foi
AUTUADO E REGISTRADO
nesta serventia sob nº 2027 /2008.
Go, 08 / 07 /2008

Simone Domingues

Simone Domingues
Escrivã Respondente

CONCLUSÃO

Aos 05 / 09 /2008_ faço estes
autos conclusos a MM. 2. Juíza
de Direito da 5ª Vara de
Família , Suc. e Cível.

Simone Domingues

Simone Domingues

Escrivã Respondente



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUIZ DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL

Protocolo nº 200802889195

Vistos,

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de 02 de 2009, às 14:30 horas.
3. Cite-se a parte requerida, via postal com AR, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá se defender, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, parág.3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parág.2º).

Cite-se. Intime-se.

Goiânia, 29 de setembro de 2008.

Mt It

Maria Cristina Costa
Juíza de Direito

109
44
5
P
Solicitação: 61242c65fe9d14bc497d012756986a62 Solicitante: 3631 Data: 2008-11-06 @ 16:48:47
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 80067834
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 19 QD. A-8 LT. 06 - SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: 3096-6900

2. JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 8 ANDAR

EMITENTE: 1197176

CARTA DE CITAÇÃO

PROTOCOLO NUMR: 200802889195 PROCESSO R017P206
3999651

AUTOS NUMR. : 2027
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS
ADV (REQTE) : (16515 GO) MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ENDERECO : RUA 07
NUMR : 800 QD: F-6 LT: 28-E
COMP: 10 ANDAR
BAIRRO : SETOR OESTE CEP.: 74130011
MUNIC. : GOIANIA Estado: GO
CPF/CBC : 92682038000100
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A) : MARIA CRISTINA COSTA (JUIZ 1)

Fica V. Sa. citado para os termos da ação acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe cópia da petição inicial, a fim de proporcionar-lhe condições de formulação de defesa.

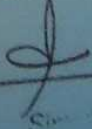
Despacho Inicial :

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 02/02/2009, às 14:30 horas. Cite-se a parte requerida, via postal com AR, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá se defender, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, parág.3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, parág.2º). intime-se a parte autora por seu procurador.

Prazo para defesa: na audiência

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor."

GOIANIA, 6 de novembro de 2008


Simão Domingues
Responsável
Poder Judiciário da M.M. Juiz de Direito

continua documento...

PREENCHER COM LETRA DE FORMA
DESTINATÁRIO DO OBJETO
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a)

BRADESCO SEGUROS SA
RUA 07 N. 800 Q. F-6, Lt: 28-E, 1º ANDAR SETOR OESTE CEP: 74
GOIANIA - GOIAS
CARTA DE CITACAO

200802889195

PAIS / PAYS

REZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

14/11/08

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLÉ DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGG

Emm de Oliveira

Mair: 8.130.896-5

75240203-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16



Autenticacao: fb27fa46c55db353e1597c67d1c1cb23

Solicitante: 3631

Data: 2009-01-30 07:30:07

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR

AUTOS

NATUREZA

ESCRIVANIA

REQUERENTE

REQUERIDO

ADV REQTE

JUIZ(A)

: 200802889195
: 2027
: COBRANCA
: 2.JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL
: MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS
: BRADESCO SEGUROS S/A
: MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA
: LIVIA VAZ DA SILVA

Data do Expediente: 06/11/2008

Diario da Justiça : 00000213

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 10/11/2008

Publicação : 11/11/2008

Folhas : 43

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 30 de JANEIRO de 2009 .



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Protocolo nº: 200802889195

Ação: Cobrança

Requerente: Maria Ivonete Candida Mateus

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito (02/02/2009), nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no Edifício do Fórum, às 14:30 horas, na sala do 2º Juiz de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível, presente a Conciliadora Judicial **Maria de Fátima Nogueira Pedra**, feito o pregão, certificou o Sr. Oficial de Justiça não haver comparecido a parte autora, presente seu advogado, Dra. Daniel Dutra, OAB/GO nº 28.462. Presente o preposto da parte requerida, Sr. Waldir Gonçalves Benjamin, RG 393608 2ª via, SSP-GO, acompanhado da advogada, Dra. Bruna Correia Lima de Huezo, OAB/GO nº 22.504. Aberta a audiência, pela conciliadora foi tentada a conciliação entre as partes, não obtendo êxito. A advogada da parte requerida apresentou contestação escrita e documentos e requereu que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Celso Gonçalves Benjamin, OAB/GO nº 3.411. Abra-se vista ao advogado da parte autora para em dez dias manifestar sobre a contestação juntada. Nada mais havendo a constar encerrou-se o presente termo que, lido, e em tudo achado conforme, vai assinado, o digitei e subscrevi.

M. de F. Pedra

Maria de Fátima Nogueira Pedra
Conciliadora

Adv. reqte:

Reqdo-preposto:

Adv. reqdo:

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

384296 - C1 / 2008-20868 / 1

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mola
Rachel Rosenberg
Daniele Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. 2º JUIZ DA 5ª VARA DA FAMÍLIA, SUCESSOES E CIVEL DA
COMARCA DE GOIANIA / GO.

Processo n.º 200802889195

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT**, que lhe promove **MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

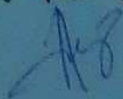
C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 23/04/2008, sofrendo diversas lesões que descreve que o deixaram permanentemente inválido.

Ocorre Excelência, assim como será demonstrado pela ora Ré, que em momento algum a Autora encontra-se 100% (cem por cento)



109
62
(v)

Pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85-B - Qd. F-19 Lt. 14 nº110, Setor Sul - Goiânia / GO, CEP: 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 2 de fevereiro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima de Huez
OAB/GO 22.504

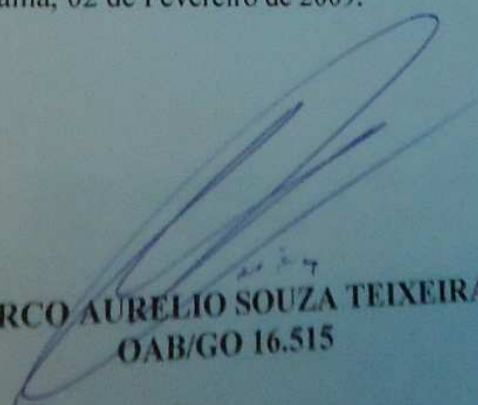


TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advocacia e Consultoria

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/GO sob o nº. 16.515, com escritório profissional na Rua C-252, Qd. 602, Lt. 01, nº. 924, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, pelo presente instrumento “**substabeleço**” sem reservas ao **Dr. DANIEL DUTRA**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob o nº. 28.462, com escritório profissional no mesmo endereço, os poderes que me foram outorgados pela **Sra. “Maria Ivonete Cândida Mateus”**, a fim de que o substabelecido possa também representar os interesses da outorgante junto ao processo nº. 200802889195, que tramita junta ao 2º Juiz(a) da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia-GO.

Goiânia, 02 de Fevereiro de 2009.


MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515

4714fe992fe40a0f554bae5a721ealc8 Solicitante: 3631

Data: 2009-02-02 16:26:32

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 211/2009

2. JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL

02/02/2009 16:26
MATR.: 3501568

PROCESSO: 200802889195

AUTOS: 2027/2008

FLS. : 83

APENSOS:

AUTOS

FLS.

Autor : MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS
Reqdo : BRADESCO SEGUROS S/A
Natureza: COBRANCA
Juiz : LIVIA VAZ DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL DUTRA
CARGA COM ADV DO AUTOR OAB: 28462-GO
VOLUMES: 1
PRAZO: 10 DIAS
ENTREGUE A: AO PROPRIO
END: RUA RUA C-263 QD. 597 LT. 11 NR. 19 APTO*60 S
ETOR NOVA SUICA

GOIANIA, 02 DE Fevereiro DE 2009


RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO

Aos ____ dias de ____ de ____

Foram-me entregues estes autos.



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advocacia e Consultoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) 2º JUIZ(A) DE
DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.
AUTOS Nº.: 200.802.889.195

MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS, devidamente
qualificada nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, através de seu
advogado infra-assinado, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

nos termos adiante expostos:

1- SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO.

Em audiência realizada no dia 02/02/2009, não houve êxito no
acordo tentado, dessa forma, a parte ré apresentou sua contestação.

A ré argumenta em preliminar, suposta "ausência de prova
válida", requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Sem razão, todavia.

109
85

No mérito alega ausência do laudo do IML e nada de novo traz à baila, que não já exhaustivamente abordado, razão pela qual o autor simplesmente reitera seus termos.

O nexo de causalidade e o dano estão plenamente demonstrados meio a documentação acostada aos autos.

Segundo a Lei 6.194/74 em seu artigo 5º, para nascer o direito indenizatório basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa.

Ficou plenamente demonstrado na exordial o caráter permanente da lesão sofrida conforme Questionário de Avaliação e Laudo de Invalidez Permanente (fl. 27), elaborado por profissional habilitado e capacitado (currículo já esta anexo aos autos), ou seja, pelo Dr. João Batista da Silva, registrado no CRM/GO 1.029, formado pela Universidade Federal de Goiás, com curso de Pós-Graduação em Medicina Tropical, Epidemiologia, especialista em Medicina do Tráfego pela Associação de Medicina do Tráfego-ABRAMET/AMB, é Médico credenciado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Goiás DETRAN/GO, em Goiânia, desde 1978, ressaltando-se, ainda, que o mesmo é membro da Associação Goiana de Medicina do TRÁFEGO-AGOMET, bem como da Associação Brasileira de Medicina do TRAFEGO-ABRAMET, além de outras qualificações, atendendo perfeitamente a exigência legal, conforme Lei 6.194/74.

Como restará demonstrado, razão não assiste à requerida, devendo assim, ser desconsiderada a defesa em todos os seus termos, por absoluta ausência de respaldo legal e factual.

2- DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS.

A parte requerida argumenta a necessidade de apresentação de documentação para que a autora faça jus à indenização pleiteada, a qual se encontra regularizada pela parte autora.

Descabida argumentação da requerida, uma vez que, a parte requerente atende perfeitamente as exigências da Lei 6.194/74, para obter o direito ao recebimento do seguro DPVAT.

A requerente traz nos autos toda documentação comprobatória indispensável em fls. (23/27), ou seja, Relatório Médico, bem como Laudos que detalham os procedimentos realizados, Boletim de Ocorrência, Perícia Médica (Laudos de Avaliação de Invalidez Permanente conclusivo que atesta o caráter permanente da lesão em 23/06/2008) e outros que estão plenamente especificados no processo e comprovam a veracidade dos fatos.

Pedimos vênias para trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ORIGEM: 3A CAMARA CIVEL

ACÓRDÃO: 29/05/2007

PROCESSO: 200701553906

RELATOR: DES. FELIPE BATISTA CORDEIRO

RECURSO: 109841-1/188 - APELACAO CIVEL

FONTE: DJ15024 de 20/06/2007

LIVRO: (S/R)

COMARCA: GOIANIA

EMENTA: "APELACAO CIVEL. SEGURO DPVAT. DIFERENÇA. CARENÇA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). I - NÃO HÁ CARENÇA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA OBJETIVANDO O COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA A MENOR. II - O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, ATESTADOS MÉDICOS E QUESTIONÁRIO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE EM SE TRATANDO DE SEGURO DPVAT, CONSTITUEM DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO, A ENSEJAR O PAGAMENTO DO SEGURO. III - O ARTIGO TERCEIRO DA LEI 6.196/74, ADMITE A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO BASEADO NO SALÁRIO MÍNIMO, POIS A ESPÉCIE NÃO FOI UTILIZADA COMO CORREÇÃO MONETÁRIA E SIM COMO PARÂMETRO PARA APURAR O QUANTUM INDENIZATORIO. IV - AS RESOLUÇÕES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGURO PRIVADO (CNSP) NÃO TEM O CONDADO DE SOBREPOR-SE AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA LEI 6194/74, TAMPOUCO DISCUTIR E FIXAR O VALOR A SER INDENIZADO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (GRIFEI).

109
89

DECISÃO: "ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO, EM SESSAO DE SUA TERCEIRA CAMARA CIVEL, PRIMEIRA TURMA JULGADORA, A UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (GRIFEI).

APELANTE: SANTANDER SEGUROS S/A
APELADO: PEDRO VIEIRA DE ARAUJO FILHO

À arguição da parte requerida de produção de prova de maneira unilateral é totalmente absurda e não pode prosperar, sendo que o meio usado para demonstrar o direito do requerente encontra total amparo legal.

A unilateralidade se quebra quando no momento processual adequado a parte requerida mantém-se inerte em apresentar prova ou contrapor o laudo apresentado que caracteriza a lesão sofrida.

O princípio do ônus da prova determina que, compete, na regra ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não podem terceiros suportar o ônus de provar aquilo que seria de obrigação da parte requerida, ou seja, contrapor provas apresentadas nos autos pela parte requerente.

Sendo que o conjunto das respostas do parecer médico acostado aos autos (fl. 27) principalmente em seu item (5), não deixa margem de dúvida da lesão permanente e da invalidez do membro lesionado, uma vez que se trata de Laudo Técnico Médico conclusivo, o qual deve ser combatido por profissional também habilitado; para que este demonstre a ineficiência do laudo, não podendo ser combatido por meras conjecturas de quem não detém o domínio da matéria específica.

O Laudo Médico de Avaliação de Invalidez Permanente é conclusivo e realizado por profissional competente para tal (fl. 27).

3- DO BOLETIM DE Ocorrência.

Descabida argumentação da parte Ré em relação ao Boletim de Ocorrência, uma vez que, a parte requerente atende perfeitamente as exigências da lei 6.194/74, para obter o direito do recebimento do seguro DPVAT.

Aduz, impugnando o boletim de acidente de trânsito, aparentemente fazendo referencia a outro feito, que há "que não há registro de ocorrência válido", sobre o que se faz dispensável delongar-se, já que está evidente o equívoco da requerida, uma vez que o documento juntado à (fl. 25), trata-se de **Boletim de Ocorrência lavrado por autoridade competente, ou seja, pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, devendo ser considerado como prova perfeita, válida e eficaz, haja vista que a autoridade que o expediu tem o poder-dever conferido pela lei para o desempenho específico das atribuições de sua competência, satisfazendo assim a finalidade dos atos administrativos que é o interesse público, a requerida ainda aduz totalmente sem coerência que seja demonstrado o encerramento do inquérito policial instaurado, é de se salientar que não houve nem mesmo instauração de inquérito policial do vertente caso, o que demonstra total equívoco e falta de atenção da parte ré.

Todos os requisitos do ato administrativo estão em plena harmonia com o documento anexado em (fl. 25). Além do que o Princípio da Legalidade previsto expressamente no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal, é certamente a diretriz básica da conduta dos Agentes da Administração. Por este princípio, entende-se que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, o que certamente foi observado pela de autoridade pública que lavrou o Boletim de Ocorrência.

Dessa forma, tem-se que o Boletim de Ocorrência juntado pelo autor (fl. 25) é documento que goza de presunção de legitimidade, bem como de veracidade, podendo ser combatido por prova em contrário, o que certamente insubsistente nos autos. Sendo, juntamente com a declaração do 1º atendimento médico (Relatório Médico) de fl. 23 e o questionário de invalidez permanente fl. 27, é prova suficiente da ocorrência do fato (acidente de trânsito) que deu causa à

109
89

lesão permanente sofrida. Logo, comprovado está o nexo de causalidade entre a invalidez permanente e o acidente automobilístico.

4- DA AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML.

Ao contrário do que aduz a requerida, a apresentação de laudo médico do IML não é requisito para que "pudesse prosperar" o pleito autoral. Consoante ao entendimento já pacificado nessa Nobre Corte, o dispositivo invocado pela ré (art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74) não impõe a obrigatoriedade de apresentação do citado laudo, apenas o indica como meio hábil de se comprovar a invalidez, sem, todavia, excluir outras possibilidades.

A exigência de prova pré-constituída da invalidez permanente da autora (Laudo do IML), conforme artigo 5º, § 4º e 5º da Lei 6.194/74, refere-se ao requerimento administrativo ou extrajudicial do seguro DPVAT, mas não à demanda judicial onde pode ser exercida ampla dilação probatória.

Pedimos vênia para transcrever o entendimento da matéria pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás.

ORIGEM: 1A CAMARA CIVEL FONTE: DJ 167 de 03/09/2008
ACÓRDÃO: 05/08/2008 LIVRO: (S/R)
PROCESSO: 200802264659 COMARCA: GOIANIA
RELATOR.: DES. JOAO UBALDO FERREIRA
RECURSO: 126525-7/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO

EMENTA: "APELACOES CIVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA - DPVAT. AUSENCIA DE LAUDO EMITIDO PELO IML. DESNECESSIDADE. CNSP. CORRECAO MONETARIA. ANALISE PREJUDICADA. I - E DISPENSAVEL O LAUDO PROVENIENTE DO INSTITUTO MEDICO LEGAL A INSTRUCAO DO PLEITO INDENIZATORIO, POSTO QUE NAO CONSTITUI REQUISITO PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT, JA QUE A LEI N. 6.194/74, APLICAVEL A ESPECIE, NAO EXIGE A PRESENCA DESTA PROVA. II - COMPROVADA A SITUACAO DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO, FAZ JUS A VITIMA AO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PREVISTO NA LEI N. 6.194/74, TENDO EM VISTA QUE A LEGISLACAO APLICAVEL A MATERIA NAO TRAZ QUALQUER DISTINCAO QUANTO A ESPECIE OU GRAU DE INVALIDEZ. III - O VALOR DA FIXACAO DO SEGURO OBRIGATORIO ESTA EXPRESSAMENTE PREVISTO NA LEI N. 6.194/74. O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) SOMENTE ESTA AUTORIZADO A ESTABELECEER REGRAS PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE INDENIZACOES BEM COMO EVENTUAIS TARIFAS A SEREM INSTITUIDAS POR RESOLUCAO, NAO POSSUINDO COMPETENCIA PARA DISCUTIR E FIXAR O QUANTUM A

109
30

SER INDENIZADO. IV - O SALÁRIO-MÍNIMO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO E O VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A VERBA DEVIDA INCIDE DESDE A DATA DO SINISTRO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS." (GRIFEI).

DECISÃO: "ACORDAM OS COMPONENTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DOS APELOS, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO
APELADO: VIRGILATO PAULO GONÇALVES E OUTRO

"(...) a lei n. 6.194/74 não confere obrigatoriedade a apresentação de laudo emitido pelo IML, apenas o indica como um dos meios hábeis a demonstração do evento indenizável (artigo quinto, parágrafo 5) (...)" (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 107794-8/188, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro, DJ 15000 de 15/05/2007). Grifei.

"(...) É dispensável o laudo proveniente do Instituto Médico Legal, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, ocasionada em virtude de acidente de trânsito (...)" (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 107080-2/190, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, DJ 14994 de 07/05/2007). Grifei.

Sendo também o entendimento de outros Tribunais, como é o caso do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, peço vênias para transcrever:

Relator: OSMANDO ALMEIDA

Relator do Acórdão: OSMANDO ALMEIDA

Data do Julgamento: 04/12/2007

Data da Publicação: 15/12/2007

Inteiro Teor:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT - FALTA DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO DO CNSP - NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR - INAPLICABILIDADE. **Verifica-se o direito subjetivo de cobrar a indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando apenas a comprovação do acidente e do dano decorrente, não havendo como prosperar a exigência de juntada de laudo do IML tendo em vista que ao intérprete não cabe excepcionar onde a lei não excepciona. A única comprovação exigida do beneficiário do seguro obrigatório é o nexo de causalidade entre os danos sofridos e o acidente de trânsito, o que fora obedecido pelo autor com a apresentação de relatório médico comprovando a ocorrência de tais pressupostos. O artigo 3º da Lei n. 6.194/74 não foi revogado por leis posteriores, pois o salário mínimo é utilizado apenas para fixação do valor da indenização, e não como fator de atualização monetária, afastando-se a aplicação das Resoluções do CNSP, porquanto são normas de hierarquia inferior, não prevalecendo contra a lei. (GRIFEI)**

109
3J

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.147887-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
APELANTE(S): ALAN JHONES PINTO - APELADO(A)(S): CIA SEGUROS MINAS BRASIL -
RELATOR: EXMO. SR. DES. OSMANDO ALMEIDA
ACÓRDÃO - Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça
do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas
taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E
DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Tal entendimento assenta-se no que o fato de não conter os autos laudo do IML não extrai do mundo fático o dano sofrido pelo autor e seu direito à justa indenização, bem como não invalida o laudo já apresentado. O que importa ao caso é que fique demonstrada a lesão, por qualquer via admitida em direito, dentre os quais a eleita pelo autor, seguindo assim os preceitos descritos no Artigo 332 do Código de Processo Civil Brasileiro, vejamos:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

Temos que trazer à baila que o objetivo primordial no recebimento do seguro DPVAT é fazer frente às necessidades urgentes, ou seja, remédios, pagamento de fisioterapia quando se fizer necessário e outros, sendo que os beneficiários em sua totalidade não encontram condição de arcar com qualquer despesa extra.

Argúi inadequadamente a requerida quando faz referência ao Laudo Técnico Médico conclusivo apresentado (fl. 27).

Sendo que o conjunto das respostas do laudo não deixa margem de dúvida da lesão permanente e invalidez do membro lesionado, conforme comprovado no item 5º do respectivo laudo de fl. 27.

Tentam descaracterizar o trabalho de profissionais capacitados, no intuito de fugir da obrigação de efetivar o pagamento do requerente.

As seguradoras têm obrigação de pagar o seguro DPVAT. Quando da obrigação do pagamento utilizam-se de artifícios não adequados, para deixar

de satisfazer sua incumbência.

109
92

Tentam usar tabelas para pagamentos que não encontram amparo legal, promovem inversão do pólo para que seja provada novamente toda a legalidade documental acostada aos autos, protelam ao máximo o processo para que sejam realizados os pagamentos devidos, o qual gera lucros absurdos ao sistema financeiro bancário (SEGURADORAS).

A lei é clara quando define o direito ao recebimento do seguro DPVAT, não podendo o poder judiciário dar amparo às falácias da parte requerida, sendo que, o que deveria ser realizado naturalmente não ocorre, ficando nitido e cristalino o massacre exercido pelas seguradoras no direito dos mais carentes, conforme acima demonstrado, sempre em busca de lucros indevidos em desfavor do direito de terceiros.

As provas visam, como é por demais sabido, convencer ao MM. Julgador e não a parte contrária. Entretanto, se irressignada, lhe é facultado requerer a suas expensas perícia médica para contrapor a arguição ora apresentada.

5- DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Primeiramente é de se salientar que a requerida demonstra uma total confusão em relação ao valor pleiteado na ação, ora Excelência fica evidente a desorganização da petição feita pela requerida onde não se vê enquadramento lógico e plausível, demonstrando o caráter procrastinatório da mesma para com o feito.

A parte ré argumenta ausência do direito do recebimento de indenização securitária no valor de 40 (quarenta salários mínimos) (fls. 49 e 55), dizendo que a indenização deve ser de R\$ 13.500,00, acontece que novamente a requerida deve estar fazendo referencia a outra ação, pois a requerente pleiteia em sua exordial a indenização securitária no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O direito do requerente no recebimento do seguro pleiteado esta descrito na inteligência da Lei 6.194/74 em seu artigo 3º, inciso II.

Sendo o entendimento da matéria pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ORIGEM: 3A CAMARA CIVEL
ACÓRDÃO: 01/04/2008

FONTE: DJ 76 de 25/04/2008
LIVRO: (S/R)

PROCESSO: 200800016097

COMARCA: APARECIDA DE GOIANIA

RELATOR: DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA

RECURSO: 120240-9/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO

EMENTA: "APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO. ORDINARIA DE COBRANCA SECURITARIA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML. JUNTADA DESNECESSARIA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07. LIMITACAO DO VALOR DA INDENIZACAO AO PERCENTUAL DE REDUCAO FUNCIONAL DOS MEMBROS DA VITIMA. IMPOSSIBILIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1 - IMPROCEDE A PRELIMINAR DE CARENCA DE ACAO FUNDADA NA AUSENCIA DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML POIS O QUESTIONARIO DE AVALIACAO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DPVAT COMPROVA DE FORMA IRRETORQUIVEL A INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA. 2 - CORRETA A SENTENCA QUE FIXOU A INDENIZACAO DO SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT EM RS 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), A VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO OCORRIDO NA VIGENCIA DA MP Nº 340, DE 29.12.06, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482 DE 31/05/2007. 3 - O ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 NAO DISPOE QUANTO A HIPOTESE DE INDENIZACAO GRADATIVA, OU SEJA, EM CONFORMIDADE COM A LESAO INVALIDANTE, NAO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL A DITA INVALIDEZ. 4 - ARBITRADOS OS HONORARIOS DE FORMA JUSTA E RAZOAVEL, DENTRO DOS LIMITES IMPOSTOS NO PARAGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 20 DO CPC, INCABIVEL SE APRESENTA SUA REDUCAO. APELACAO CIVEL CONHECIDA E IMPROVIDA." - GRIFO NOSSO. (GRIFEI).

DECISÃO: "ACORDA, O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, PELOS INTEGRANTES DA 2ª TURMA DA 3ª CAMARA CIVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
APELADO: WESLEY BALDOINO NUNES

Ademais protesta a requerida pela aplicação das normas da Fenaseg, CNSP e SUSEP, em detrimento da Lei 6.194/74, portanto sem razão, fato este que se encontra exaustivamente combatido na exordial. Ao contrário do que sustenta a requerida, não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros

Privados (CNSP), o que contraria a legislação vigente. As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que limitam o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, não tem condão de sobrepor-se aos parâmetros estabelecidos na Legislação Federal pertinente a espécie, tal entendimento já esta pacificado nos Tribunais de todo país.

O CNSP, a SUSEP e a Fenaseg não encontram competência para legislar em normatização de tabela de valores para indenização, uma vez que, a lei 6194/74 já versa sobre a matéria, não podendo simples resoluções se sobrepor a uma lei ordinária.

Pedimos vênha para transcrever o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

ORIGEM: 1A CAMARA CIVEL

ACÓRDÃO: 29/07/2008

PROCESSO: 200801461396

RELATOR: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

RECURSO: 124955-3/188 - APELACAO CIVEL

FONTE: DJ 162 de 27/08/2008

LIVRO: (S/R)

COMARCA: NEROPOLIS

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DE DIFERENCA. SEGURO DPVAT. 40 SALARIOS-MINIMOS. LEI 6.194/74. CORRECAO MONETARIA DEVIDA. 1 - O SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO OU INVALIDEZ PERMANENTE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE QUARENTA VEZES O DO SALARIO-MINIMO, DE ACORDO COM A LEI 6.194/74, VIGENTE NA EPOCA DO FATO. 2 - O CNSP NAO E COMPETENTE PARA FIXAR VALOR DE INDENIZACOES, NAO PODENDO SUAS RESOLUCOES PREVALECEREM SOBRE A LEI. 3 - CONFORME PRECEDENTE DO STJ, O VALOR FIXADO EM QUARENTA SALARIOS-MINIMOS NAO E UTILIZADO COMO FATOR DE CORRECAO, SENDO PERFEITAMENTE CABIVEL. DIFERENCA DEVIDA. 4 - A CORRECAO MONETARIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (GRIFEI).

DECISÃO: "ACORDAM OS COMPONENTES DA PRIMEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E IMPROVE-LO, DE CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA E DA ATA DE JULGAMENTO."

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
APELADO: CLEMENTE ALVES PEREIRA E OUTRO

109
95

6- DOS JUROS DE MORA, DA CORREÇÃO
MONETÁRIA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Com relação às alegações da parte requerida referentes ao início da aplicação de juros moratórios e da correção monetária sobre os valores devidos, estas não encontram guarida, pois estes conforme pleiteados na peça inicial, devem ser aplicados desde o evento danoso.

É de bom ressaltar que a responsabilidade do seguro DPVAT é extracontratual, sendo um seguro eminentemente de danos pessoais. Assim, características próprias a ele foram incorporadas, diferenciando-o de outras modalidades de seguro, descrito como seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, e não mais como seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos de automotores de vias terrestres, denominação que antes possuía. Vejamos o que diz a súmula 54 do STJ a respeito do assunto.

STJ Súmula nº 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992

Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Fica assim demonstrado o caráter social do seguro DPVAT, pois o mesmo visa expandir o amparo assistencial do Estado às vítimas de trânsito, especialmente as famílias de baixa renda, para que a população não se encontre desamparada de um direito tão importante e salutar, demonstrando, dessa forma, sua responsabilidade extracontratual.

Pedimos vênias para trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

"ACAO DE INDENIZACAO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRECLUSAO CONSUMATIVA. INEXISTENCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INOCORRENCIA. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREMIO. AUSENCIA DE PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. RESOLUCOES DO CNSP. INCOMPETENCIA PARA FIXAR VALORES A SEREM INDENIZADOS. UTILIZACAO DO SALARIO-MINIMO COMO BASE DE CALCULO. CORRECAO MONETARIA E JUROS MORATORIOS. MANUTENCAO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1 - NAO HA FALAR EM

PRECLUSÃO CONSUMATIVA, POR NÃO TER OS AUTORES ARROLADO AS TESTEMUNHAS NA PETIÇÃO INICIAL, QUANDO A AÇÃO AJUIZADA FOI PROCESSADA SOB O RITO COMUM ORDINÁRIO E NÃO PELO SUMÁRIO, RAZÃO PELA QUAL E PERFEITAMENTE ADMISSÍVEL O ARROLAMENTO DAS TESTEMUNHAS ATÉ 10 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA. 2 - A LEGITIMIDADE PARA REQUERER A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DO CONJUGE SOBREVIVENTE OU DE SEUS HERDEIROS LEGAIS. 3 - A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT É DEVIDA POR QUALQUER SEGURADORA DO RAMO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO, DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREMIO, DE ESTAR VENCIDO E DE NÃO SER IDENTIFICADO O VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. 4 - PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO, BASTA PROVAR O FATO E SUAS CONSEQUÊNCIAS, INDEPENDENTEMENTE DA CULPA DE QUEM QUER QUE PRESTACÃO DO SEGURO DPVAT, NÃO IMPLICA NA DECLINABILIDADE DA BENEFÍCIO DO SEGURO DPVAT, POIS PELA EXEGESE DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO MAIS SE EXIGE O EXAURIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. 6 - NÃO HA FALAR EM INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO, QUANDO HA NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATTESTAM CABALMENTE A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, O DANO CAUSADO A VITÍMA, O NEXO CAUSAL ENTRE UM E OUTRO, BEM COMO A MORTE OCASIONADA PELO ACIDENTE. 7 - FOGE A COMPETÊNCIA AS RESOLUÇÕES DO CNPS ESTABELECEER VALORES A SEREM INDENIZADOS, INTELIGÊNCIA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6194/74. 8 - A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA É PLENAMENTE ADMISSÍVEL, INEXISTINDO QUALQUER AFRONTA AO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO A LEI N.6205/75 NÃO REVOGOU O ARTIGO 3º, ALÍNEA 'A' DA LEI N.6194/74. 9 - A CORREÇÃO MONETÁRIA, POR ÍNDICE OFICIAL, E OS JUROS MORATORIOS DEVERÃO INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, SEGUNDO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA ENCONTRA-SE EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL... (TJGO, 1ª CÂMARA CÍVEL, APEL. CÍVEL Nº 114890-8/190 (200703313821), REL. DES. VITOR BARBOZA LENZA, DJ 79 DE 30/04/2008). (GRIFEI).

Em relação aos honorários advocatícios, deve-se levar em conta o zelo profissional apresentado, a importância da causa, o trabalho realizado e tempo exigido, também levando em consideração eventuais despesas realizadas, 20% em relação ao valor da condenação é totalmente justo.

7- DAS DEMAIS ARGUIÇÕES.

À exceção da matéria atinente ao laudo do IML, todas as demais já foram exaustivamente abordadas na inicial e são restritas à questões de

109
37

direito, razão pela qual o autor simplesmente reitera os termos e pedidos lá esposados.

A requerida em audiência e na própria peça contestatória enseja que as intimações e publicações sejam enviadas apenas para um procurador, tal entendimento é divergente a lei. As intimações e publicações realizadas em nome de advogados que compõem o mandato procuratório não invalidam o ato.

8- CONCLUSÃO.

A questões suscitadas pela parte ré não merecem credibilidade do nobre julgador, uma vez que, ficou plenamente demonstrado o intuito procrastinatório do pagamento do direito do requerente.

Sendo que é sabido por todos que a demora na realização da obrigação traz lucros as Seguradoras.

A requerida em sua peça contestatória (fl. 48) afirma de maneira inadequada que a autora utiliza-se de "jurisprudências referente à quantia indenizatória para os casos de morte", ora excelência a requerida não deve ter lido a peça inicial, pois em fl. 10 está totalmente visível a jurisprudência usada quando se faz referencia a invalidez permanente.

É com grande perplexidade que a parte requerente recebe o combate da parte requerida relativo ao Parecer Técnico Médico conclusivo (fl. 27), sendo que não apresentou contra prova e simplesmente apresenta transgressões as quais não pode encontrar guarida desta Casa de Justiça.

O profissional que emitiu a avaliação da invalidez permanente é competente e capacitado para tal como restou provado, não podendo jamais ter credibilidade as falácias da parte ré, quando ficou bem caracterizado o caráter permanente das lesões (fl. 27) em seu item 5.

A forma tentada pela parte requerida em contrapor o Laudo Técnico Médico é no mínimo inadmissível, ficando na contramão do direito, uma vez que conforme demonstrado a lei e a jurisprudência dominante não se faz obrigatória a apresentação do laudo do IML para comprovação da lesão permanente.

Não se pode contestar um direito apenas com suposição, está forma realizada não encontra guarida na legislação.

O próprio requerimento da parte ré demonstra o intuito procrastinatório do feito. Sendo que nos autos ficou plenamente demonstrado, com documentação incontestável a solidez do direito do requerente.

Imprescindível a observância da inteligência e abrangência da lei que instituiu o Seguro Obrigatório DPVAT (Lei 6.194/74), que em seu art. 5º determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente...".

Sendo que o seguro DPVAT é assistencialista, tendo o intuito de desincumbir o Estado da obrigação de assistir ao acidentado e a seus familiares no primeiro estado urgente de necessidade, não podendo o seguro jamais fugir do seu objeto, uma vez que poderia perder seu sentido primordial.

Nos autos o requerente apresentou prova técnica médica conclusiva realizada por profissional devidamente registrado no CRM, prova essa que demonstrou que a lesão é permanente (fl. 27), a qual o ônus foi suportado pela requerente, se realizada novo perícia que o ônus seja suportado pela parte requerida.

Temos que trazer a baila que a parte requerida, tenta induzir que seja determinada perícia para que mesma sirva como sua contraprova, esquecendo-se que sua inércia em produzir prova ou pagar a perícia encontrando obstáculo o MM. juiz em produzi-la, conforme artigo 130: 2ª do CPC comentado THEOTONIO NEGRÃO, em 38ª edição, tendo por analogia do caso em tela.

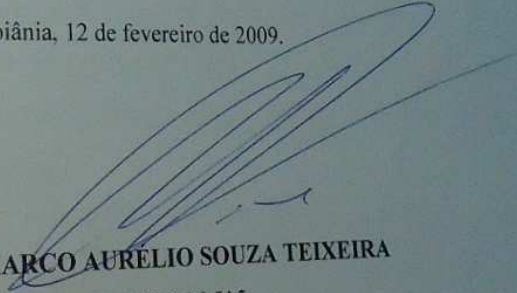
O Princípio da Isonomia controla a desigualdade entre as partes, devendo o interprete observar os critérios da justiça social, não podendo tratar os desiguais de forma igual, uma vez que o objetivo de tal princípio é: estabelecer a igualdade material ou substancial entre as partes, sendo totalmente descabido o requerimento da parte ré onde requer que o autor suporte mais um laudo médico (perícia), pois assim, está caracterizado o desequilíbrio financeiro entre as partes.

Requer também a observância do Princípio do Ônus da Prova e do Devido Processo Legal e da Economia e Celeridade Processual, ressaltando ainda que o princípio do contraditório foi perfeitamente atendido.

Isso posto, reiterando os termos e pedidos exordiais, requer à Vossa Meritíssima sejam desconsideradas *in totum* as alegações trazidas na contestação, devendo o feito **ser julgado antecipadamente**, sopesado que o feito já se encontra em condições de julgamento.

Pede deferimento,

Goiânia, 12 de fevereiro de 2009.


MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515



109
300
1
COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUIZ 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
Protocolo nº 200802889195

Vistos,

Conforme proposto pela Seguradora Líder, que administra as demais seguradoras conveniadas ao DPVAT, em reunião realizada na Diretoria do Foro de Goiânia, todos os processos que tratam de indenização por incapacidade resultante de acidente de trânsito (DPVAT) serão submetidos à perícia, a ser paga pela mesma.

Assim, nomeio perito o ortopedista e traumatologista, **Dr. JOSÉ UMBERTO VAZ DE SIQUEIRA, CRM 7389, CLÍNICA ORTOTRAUMA SAMARITANO, Rua 237, nº 51, Setor Coimbra, Goiânia, fone (62) 32913755**, nos termos do artigo 421 do CPC, e determino a intimação da requerida para que proceda ao pagamento do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) referentes aos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para providenciar, por meio de seu advogado, o agendamento da perícia, informando dia e horário nos autos.

Após, as partes deverão ser intimadas acerca do dia e hora da perícia, por seus defensores, bem como para oferecerem quesitos e assistentes técnicos, se assim quiserem, devendo o examinando comparecer à perícia munido de todos os exames e, ainda, prontuário médico.

Feitas as intimações, faça-se carga dos autos ao

7/11/11



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUIZ 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL

perito, devendo o laudo ser encaminhado ao este juízo em 20 (vinte) dias.

Juntado o laudo, expeça-se o respectivo alvará para levantamento dos honorários periciais e intím-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Intím-se.

Goiânia, 25 de junho de 2009.

MHC

Maria Cristina Costa
Juíza de Direito

Solicitante: 3631
ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

Data: 2009-08-18 16:51:40

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo
PROTOCOLO NR
AUTOS
NATUREZA
ESCRIVANIA
REQUERENTE
REQUERIDO
ADV REGTE
ADV REQDO
JUIZ(A)

200802889195
2027
COBRANCA
2. JUIZ SA DE FAMILIA SUC.E CIVEL
MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS
BRADESCO SEGUROS S/A
DANIEL DUTRA
WARLEI MARTINS DE SOUZA
MARIA CRISTINA COSTA

Data do Expediente: 14/07/2009

Diario da Justiça : 00000378

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 16/07/2009

Publicação : 17/07/2009

Folhas : PERIODICA

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 18 de agosto de 2009 .

Marisa



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advocacia e Consultoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) 2º JUIZ(A) DE
DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS,
AUTOS: 200.802.889.195

MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS, devidamente
qualificada nos autos, vem, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência,
manifestar-se acerca do despacho retro requerendo sua reconsideração, expondo que:

A requerente vem informar a Vossa Excelência, que esta
providenciando o Laudo junto ao Instituto Médico Legal - IML, prova esta que ira
subsidiar ainda mais a pretensão autoral e solidificara o Laudo Técnico Médico
conclusivo de invalidez permanente que já foi anexado aos autos, laudo que foi
realizado por profissional competente, habilitado e qualificado para tal,
demonstrando assim que a autora tem total direito ao recebimento da indenização
pleiteada a título de seguro DPVAT.

Atendendo assim, aos anseios tanto da parte autora como
também da parte ré que sempre pregou pela juntada de Laudo Oficial emitido pelo
Instituto Médico Legal - IML para que fosse comprovado o direito da requerente,
sendo que na própria contestação da parte requerida, a mesma argui a necessidade
de apresentação de Laudo Oficial realizado pelo IML.

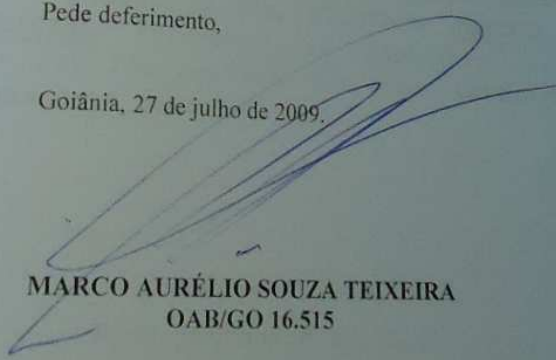
Dessa forma, o documento confeccionado pelo Instituto Médico Legal fará com que não haja mais delongas e questionamentos na ação em questão, consolidando o direito da autora e suprimindo as alegações da parte ré.

Necessário se faz salientar que o Laudo produzido pelo Instituto Médico Legal - IML, é prova incontestável, pois o IML é Órgão Técnico da Secretária da Segurança Pública do Estado de Goiás, sendo integrado por (médicos peritos), que quando executam suas atividades, manifestam a própria vontade do Estado e os documentos emitidos pelo Órgão são Laudos Médicos. Oficiais que gozam de presunção de legitimidade/veracidade, haja vista que, são atos administrativos que reúnem todos os requisitos/pressupostos de validade necessários e exigidos legalmente, sempre visando sua finalidade essencial, que é o interesse público.

Isto posto, cumprindo assim o requerimento da parte ré quanto a juntada do Laudo Oficial do IML aos autos, requer a reconsideração do despacho retro e que seja deferido sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, haja vista a autora estar providenciando Laudo junto ao Instituto Médico Legal - IML.

Pede deferimento,

Goiânia, 27 de julho de 2009.


MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515

109
105

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira

Andresa Sena
Julia Lins
Julliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Liliah Fonseca

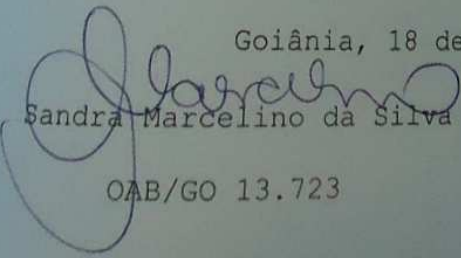
EXMO. SR. DR. 2º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO.

Processo: 200802889195

BRADESCO SEGUROS S/A, por seus advogados abaixo assinada,
já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA, movida por **MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS**, vem, mui
respeitosamente perante V.Exa, REQUER a JUNTADA DA GUIA DE
DEPÓSITO JUDICIAL referente ao pagamento de honorários
periciais que lhe foi imposta, no valor total de R\$ 240,00
(duzentos e quarenta reais).

Nesses Termos,
Pede juntada e extinção.

Goiânia, 18 de agosto de 2009.


Sandra Marcelino da Silva

Celso Gonçalves Benjamin

OAB/GO 13.723

OAB/GO 3.411

Comprovante de pagamento de
Pré-Depósito Estadual / Federal



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 17/08/2009	Agência(prefeiv) 05-8	Nº da conta judicial 3500119258377
Data da guia 17/08/2009	Nº da guia 01	Processo nº 200802889195	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
REU BRADESCO SEGUROS S.A		Orgão/Vara 5 VARA CMEL	Deposante REU	Valor do depósito R\$ 240,00
AUTOR MARIA MONETE CANDIDA MATEUS			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 23056147000163
Autenticação Eletrônica CD7EF58FC35B6BC6			Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 370162101-20
Data/Hora da impressão 18/08/2009 / 10:39:46			Data do depósito 17/08/2009	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
Deposante



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 17/08/2009	Agência(prefeiv) 05-8	Nº da conta judicial 3500119258377
Data da guia 17/08/2009	Nº da guia 01	Processo nº 200802889195	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
REU BRADESCO SEGUROS S.A		Orgão/Vara 5 VARA CMEL	Deposante REU	Valor do depósito R\$ 240,00
AUTOR MARIA MONETE CANDIDA MATEUS			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 23056147000163
Autenticação Eletrônica CD7EF58FC35B6BC6			Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 370162101-20
Data/Hora da impressão 18/08/2009 / 10:39:46			Data do depósito 17/08/2009	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
Deposante

Deposito Judicial 880
18.08.95 1251-14846 6472739 00567
Total R\$ 240,00
Quilato R\$ 0,00
Quilato R\$ 240,00
LOTE 00.029
119.258.377
Judicial: 3.800.119.258.377 Parc: 001
BRADESCO SEGUROS S.A
MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS
200802889195 Justica: E
Data da Guia: 17/08/2009 01

Deposito Primeira Parcela
do Novo F
ramento de Depósito Judicial
1011 - 2

Este documento não é valido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do
recurso financeiro.

C. 3800119258377 F. 200002889195



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Marcos Aurélio Sousa Teixeira - CUB/CJ 16.111

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia

109

108

Em branco

TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advocacia e Consultoria
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) 2º JUIZ(A) DE
DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOLÂNDIA - GO.
PROCESSO N.º 200802889195

COM URGÊNCIA

MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu Advogado *infra-assinado*, solicitar reconsideração da decisão que determinou a realização de mais uma perícia médica, haja vista que, a Requerente junta, aos autos, o LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO N. 7.882/2009, emitido pelo IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL (doc. anexo) cujo qual já havia sido informado ao Eminentíssimo Julgador que estava sendo providenciado, tudo para atender a solicitação da Requerida, que pugnou inúmeras vezes, em sua Contestação, por este Laudo Médico Oficial, bem como a nova exigência do art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, alterado pela MP n.º 451/08, convertida na Lei 11.945/09 que passou a exigir a obrigatoriedade do Laudo Médico do IML, para que produza os devidos efeitos legais.

O pedido de reconsideração é plenamente cabível, visto que a Requerente cumprindo o disposto na Lei, bem como o preconizado na CONTESTAÇÃO da Requerida, onde esta pugnou inúmeras vezes pelo Laudo Médico do IML - Instituto Médico Legal. Buscando ainda, a entrega da prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz, embasado no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, após enfrentar inúmeras filas e burocracias, providenciou e agora junta, aos autos, o LAUDO MÉDICO OFICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML, documento este que corrobora a veracidade e eficiência do Laudo Técnico Médico muito antes apensado aos autos.

Ressalta-se que, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, foi alterado pela MP n.º 451/08 ulteriormente convertida na Lei 11.945/09 e passou a exigir a apresentação do Laudo Médico do Instituto Médico Legal, uma vez que, o IML é o Órgão Técnico da Secretária da Segurança Pública do Estado de Goiás, sendo integrado por Agentes Públicos (Médicos Peritos), que quando executam suas atividades, manifestam a própria vontade do Estado.

Destarte, os Laudos Médicos Oficiais emitidos pelo Instituto Médico Legal, gozam de presunção de legitimidade/veracidade, haja vista que, são atos administrativos que reúnem todos os requisitos/pressupostos de validade dos mesmos, sempre visando sua finalidade essencial; que é o interesse público. Assim sendo, tratam-se de Laudos elaborados de forma IMPARCIAL, que evitam quaisquer alegações, de ambas as partes, que não foi observado o CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Sendo assim, é desnecessária a produção de MAIS UMA prova pericial médica, visto que o Laudo Médico do IML está sendo juntado aos autos. Ressaltando-se que a própria Requerida requereu a juntado do mesmo.

Eleva-se que, ao contrário da Requerida que é uma Instituição Financeira "monstruosa", a Requerente é pessoa de pouco recurso financeiro, tanto é verdade que a mesma pleiteia seu direito, em juízo, sob o manto da Assistência Judiciária Gratuita. E, sendo assim, esta não tem qualquer condição de nomear Assistente Técnico para acompanhar a realização de mais uma perícia médica.

O que, de imediato ferir os Princípios da Ampla Defesa e da Isonomia entre as partes, visto que a Requerida tem muito mais recursos financeiros, o que possibilita que a mesma nomeie vários Assistentes Técnicos e a Requerente não, ficando esta prejudicada posteriormente em sua Defesa Técnica (Médica).

O Princípio da Isonomia, Igualdade ou Paridade de Armas tem como objetivo controlar a desigualdade entre as partes, devendo o interprete - Juiz - observar os critérios da Justiça Social, não podendo tratar os desiguais de forma igual, já que o objetivo de tal princípio é estabelecer a igualdade material ou substancial entre as partes.

E, foi para evitar tais desigualdades, entre as partes, que o Legislador Constituinte converteu a MP n.º 451/08 na Lei 11.945/09, que alterou o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, e passou a exigir o Laudo Médico Oficial do IML, como da substância do ato, ou seja, como prova imprescindível a demonstrar a Invalidez Permanente dos requerentes desse Seguro Obrigatório. Ora, Nobre Julgador, a própria Requerida, como se observa em sua Contestação, requereu inúmeras vezes que, fosse carreado aos autos o Laudo Médico do IML, pra que viesse a prosperar a pretensão Autoral.

Alteia-se que, conforme se verifica nos autos do processo, o Requerente quando ajuizou a presente ação, por determinação da Lei 6.194/74, escolheu para atuar no pólo passivo a SEGURADORA BRADESCO SEGUROS S/A., que é Pessoa Jurídica totalmente distinta da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., sendo que, cada qual possui seu devido CNPJ/ME, além

do mais, quaisquer Seguradora devem responder pelo pagamento do seguro, e somente após reaver regressivamente o valor indenizado perante a entidade Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. O mesmo ocorre, inclusive, no caso de acidentes com veículos automotores não identificados.

Assim, não pode a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., vir a praticar atos perante este processo, já que em momento algum foi deferida a inclusão desta neste processo, quer como litisconsorte, quer como assistente ou qualquer outra forma de intervenção de terceiros.

Trazemos à baila que, o presente Laudo Médico Oficial, foi elaborado por uma Médica Perita, ou seja, pela Dra. NOEMIA DE FATIMA AIRES LUIZ DE FREITAS, inscrita no CRM/CRO sob o n.º 5.404 e revisado por outro Médico Perito Dr. HEBER CABRAL VASCONCELOS. Sendo que ambos concluíram pela Invalidez Permanente da Requerente, senão vejamos:

QUESITO SEXTO: Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? (resposta especificada).

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO LAUDO N. 7.882/2009

QUESITO SEXTO: SIM. VIDE CONCLUSÃO

CONCLUSÃO DO LAUDO N. 7.882/2009: APRESENTA DEBILIDADE PERMANENTE FUNCIONAL DA PÉ DIREITO.

113

Assim sendo, tem-se que o Laudo Médico Oficial do IML só veio solidificar a veracidade e eficiência do Questionário de Avaliação de Invalidez permanente, muito antes anexado aos autos, que já havia conhecido pela Invalidez permanente da Requerente.

Trazemos a lume o art. 366 do CPC, que preconiza que quando a Lei exige a obrigatoriedade de instrumento público como da substância do ato, como no caso em tela o Laudo do IML, não se pode jamais suprir-lhe a falta, ou seja, a Requerente está cumprindo rigorosamente com os ditames Legais. Pedimos vênias para transcrever o artigo citado:

"Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta." (grifei).

Se acaso o MM. Juiz venha ter alguma dúvida quanto às repostas e conclusões do Laudo Médico Oficial do IML em anexo, fato que não deve acorrer, pois as mesmas estão claras e especificadas, requer que Vossa Excelência notifique a Perita Médica que o elaborou para os devidos esclarecimentos.

Fica também, comprovada a necessidade e urgência da aplicação dos Princípios da Economia, Celeridade e Isonomia.

Pelo exposto, cumprindo a solicitação da Requerida que, em sua CONTESTAÇÃO, pugnou inúmeras vezes pela apresentação do Laudo Médico do IML, bem como atendendo a determinação legal, a Requerente junta, aos autos, o presente LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO N. 7.882/2009 (doc. anexo), que foi emitido pelo IML, requerendo a Vossa Excelência a reconsideração

119

da decisão que determinou a realização de mais uma Perícia Médica, bem como requer o julgamento imediato do processo, visto que se trata de matéria de direito e os fatos já estão plenamente comprovados com todos os documentos juntados, pugnando ainda, pelo disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, ou seja, os meios que garantam a celeridade na tramitação do feito, visto que a Requerente está necessitando de recursos para prover suas necessidades vitais básicas, com remédios, alimentação e outras, como também, às de sua família.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Goiânia, 30 de setembro de 2009.

MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515

115

POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MEDICO LEGAL ARISTOCLIDES TEIXEIRA

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"

Número do Laudo (RG):

7882/2009

Destinatário:

DICT DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE
ACIDENTES DE TRANSITO

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, na Cidade de Goiânia-GO, a fim de atender a requisição da Dict Delegacia Especializada Em Crimes De Acidentes De Transito o infra-assinado, Doutor NOEMIA DE FATIMA AIRES LUIZ DE FREITAS, CRM/CRO 5404 designado pelo Doutor Ademar Candido De Souza Diretor do Instituto Medico Legal Aristoclides Teixeira da cidade de Goiânia-GO, para proceder EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS" em:

MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS

Descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem e, bem assim, para responderem os seguintes quesitos:

PRIMEIRO

Há ofensa à integridade corporal ou à saúde?

SEGUNDO

Qual o instrumento ou meio que a produziu?

TERCEIRO

Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo ou tortura, ou por meio insidioso cruel (resposta especificada)?

QUARTO

Houve perigo de vida?

QUINTO

Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

SEXTO

Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? (resposta especificada).

IDENTIFICAÇÃO DO LAUDO Nº 7882/2009

Nome:

MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS

Nascimento:

Idade: 47 anos

Sexo: FEMININO

Nacionalidade:

BRASILEIRA

Naturalidade: GOIANIA GO

Estado Civil:

CASADO(A)

Cor/Raça: PARDA

Nome do Pai:

BELARMINO ANTONIO RIBEIRO

16/09/09

Dante

18/8/2009 13:58

Nome da Mãe:

Rg:

Profissão:

Endereço Residencial:

Telefone Residencial:

DORVALINA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO

DIARISTA

GOIANIA-GO

Telefone Comercial: *



Celular: *

HISTÓRICO DO LAUDO Nº 7882/2009

Vítima de ACIDENTE DE TRANSITO.
Aproximadamente Às 14:30 horas, do dia 23/04/2008, nas seguintes condições: REFERE COLISÃO ENTRE A MOTO NA QUAL SE ENCONTRAVA E UM CARRO. SOFRENDO FRATURA DO PÉ DIREITO..

DESCRIÇÃO DO LAUDO Nº 7882/2009

- VITIMA EM BOM ESTADO GERAL. - APRESENTANDO MARCHA CLAUDICANTE, COM LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DE APOIO DO PÉ DIREITO E DE FLEXO-EXTENSÃO DO MESMO. - EM ANEXO (03) RELATÓRIOS MÉDICOS DOS DR. JOÃO B. DA SILVA - CRM -GO 1029, FABRICIO D. PEREIRA - CRM 9720 E PEDRO ROBERTO MACIEL - CRM 3721..

CONCLUSÃO DO LAUDO Nº 7882/2009

APRESENTA DEBILIDADE PERMANENTE FUNCIONAL DO PÉ DIREITO..

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO LAUDO Nº 7882/2009

PRIMEIRO	SIM
SEGUNDO	DE AÇÃO CONTUNDENTE
TERCEIRO	PREJUDICADO
QUARTO	NÃO
QUINTO	SIM
SEXTO	SIM. VIDE CONCLUSÃO.

Goiania-GO, 07 de Agosto de 2009, às 12: 12 horas .

Dr. NOEMIA DE FATIMA AIRES LUIZ DE FREITAS,
CRM/CRO 5404

- Perito relator

Registrado Por:

CLEISIANEN BUENO DE
CASTRO

SRTC-DE
AUTENTICAÇÃO
Data: 10/08/2009 09:13
CONFERE COM O ORIGINAL

16/09/09
Danilo
Ass. do Serviço

18/8/2009 13:58

Centro de Controle de Laudos da Polícia Técnico-Científica

Digitado Por:

ADEMILSON DOS REIS
ROCHA

<https://cydc.aisp2.asp.go.gov.br/sistema/sel/cadastro/laudo/documento>

Revisado Por:

HEBER CABRAL
VASCONCELOS

Data: 10/08/2009 09:13

Fim do Laudo Nº 7882/2009

Data: 17/08/2009 14:15

Av. Atilio Correia De Lima, Nº 1.223, Cidade Jardim, Goiânia-GO - CEP: 74.425-030

SETC-DM
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICANDO QUE
CONFERE COM O ORIGINAL

16 / 09 / 09

Bante

Ass. do Servidor

18/8/2009 13:58

112

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NÃO HÁ
INTERLOCUTÓRIAS PARA ESTES AUTOS.

20/05/2010

Mônica
por ordem da
ESCRIVÃ RESPONDENTE

CONCLUSÃO

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS A
MM. 2. JUÍZA DE DIREITO DA
5ª VARA DE FAMÍLIA, SUC. E CÍVEL.

20/05/2010

Mônica
por ordem da
ESCRIVÃ RESPONDENTE

SEGUE EM _____ LAUDAS

() DESPACHO () DECISÃO

() SENTENÇA

___/___/2010

Maria Cristina Costa
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
2ª Juiz da 5ª Vara de Família, Sucessões e Civil

Protocolo nº 200802889195

2

119

Vistos,

Tendo em vista a juntada de Laudo do IML pela parte autora (fls. 115/117), intime-se o requerido, via procurador, para manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Goiânia, 29 de julho de 2010.

71111

Maria Cristina Costa
Juíza de Direito

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRÔNICA

escritório

Carta



Página 1

Previsão de Entrega

Total: R\$ 6,45

R1941283408BR

09/11/2010 13:43:08

Protocolo 4373112

CARTA DE INTIMAÇÃO

CARTA DE INTIMAÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO

Protocolo: 200802889195

Assunto: Cobrança - Seguro DPVAT

Requerente: MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS

Seguradora: Seguradora Líder Consórcios Seguro DPVAT

Por ordem do Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos, Juiz de Direito, atendendo à recomendação do CNJ, fica V.ª

Intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para

Data: 30/11/2010

Horário: 15:30

Local: 09

JOOQUEI CLUBE DE GOIÁS AV. ANHANGUERA Nº 3653 CENTRO GOIÂNIA

Silvia Opipari Ramos de Sousa

Coordenadora da Banca de

Conciliação DPVAT

Informações: (62) 3216-2552

Obs.: Original assinado

Remetente

Destinatário

DIRETORIA DO FORO FÓRUM DA COMARCA DE GOIÂNIA

Assis Chateaubriand, 150 11º ANDAR SALA 1100 - Setor Oeste

BC 09/30/11 15:30 (200802889195) MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS

Rua R 48, S/N QD 47 LT 12 - Vila Italaia

CEP: 74690730

Goiania

GO

Assinatura

Assinatura com Aviso de Recebimento

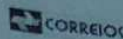
Assinatura Digital

MD5: B43957BA636664125057D750CCECF4411CFA4036E3C53E3FAE3CA2230C3093F0D429192A3860010360594215A38000A8EE

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRÔNICA

escritório

Carta



Página: 1

Previsão de Entrega

Total: R\$ 6,45

Remetente: *R1941283425BR*
Data: 09/11/2010 13:43:09
Assunto: CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo: 4373112

CARTA DE INTIMAÇÃO - ORDEM DE SERVIÇO

Protocolo: 200802889195

Natureza: Cobrança - Seguro DPVAT

Requerente: MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS

Seguradora: Seguradora Lider Consorcios Seguro DPVAT

Por ordem do Dr. Danilo Luiz Meireles dos Santos, Juiz de Direito, atendendo à recomendação do CNJ, fica V.Sª

intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:
Data: 30/11/2010
Horário: 15:30
Local: JOQUEI CLUBE DE GOIÁS AV. ANHANGUERA Nº 3653 CENTRO GOIÂNIA

Silvia Cipriani Ramos de Sousa
Coordenadora da Banca de
Conciliação DPVAT

Informações: (62) 3216-2552

Obs.: Original assinado

Remetente

Destinatário

DETORA DO FORO FÓRUM DA COMARCA DE GOIÂNIA

Endereço: Assis Chateaubriand, 150 11º ANDAR SALA 1100 - Setor Oeste

BC 09/30/11 15:30 MARCO AURÉLIO S. TEIXEIRA 048/16.515
Rua C 252, 924 QD. 602 LT. 01 - Setor Nova Suça

Cidade: Goiânia

74280160 Goiânia

GO

Assinatura

Assinatura com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

000001CF82B4C8BF836BDD909CF2F710BAAB27306508EAC3FCE2ABCA34B86306E3DC1D2D5053BF8DDC59AFB634E888B227FA



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Semana Nacional da Conciliação
Campanha de Conciliação Seguros DPVAT
Goiânia, 29 de Novembro de 2010

Protocolo nº _____
Processo nº _____
Médico Perito Oficial:

122
A

Como parcial informar se o dano é:

PARCIAL COMPLETO (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima).

PARCIAL INCOMPLETO (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

Em caso de lesão(ões) parcial(is) descreva o grau do dano (incapacidade):
Segmento anatômico da lesão/sequela:

1 função e dor de dorso lombar
☐ PARCIAL COMPLETO
☒ PARCIAL INCOMPLETO
☐ Residual ☒ Leve ☐ Moderada ☐ Grave

2 Segmento anatômico da lesão/sequela:
☐ PARCIAL COMPLETO
☐ PARCIAL INCOMPLETO
☐ Residual ☐ Leve ☐ Moderada ☐ Grave

3 Segmento anatômico da lesão/sequela:
☐ PARCIAL COMPLETO
☐ PARCIAL INCOMPLETO
☐ Residual ☐ Leve ☐ Moderada ☐ Grave

4 Segmento anatômico da lesão/sequela:
☐ PARCIAL COMPLETO
☐ PARCIAL INCOMPLETO
☐ Residual ☐ Leve ☐ Moderada ☐ Grave

Informações complementares (caso não seja utilizado - favor inutilizá-lo):

Médico Perito Oficial
Dr. Antônio Nery da Silva Júnior
Ortopedia e Traumatologia e Cir. do Joelho
CRM-GO 8435

123
#

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - CONCILIAÇÃO DPVAT
Telejudiciário: 3213-1581 - Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200802889195

Natureza: cobrança

Requerente: MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS

Requerido (a): BRADESCO S/A

Advogado(a) da Requerente: MARCO AURÉLIO SOUZA TEXEIRA OAB-GO:16515

Advogada do(a) Requerido(a): SEGURADORA LÍDER

Data: 30.11.2010

BANCA:

Horário: 16 hs.

Compareceram as partes para audiência de conciliação, entretanto, restou frustrado o acordo, razão pela qual faço remessa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

RINALDO APARECIDO BARROS
JUIZ DE DIREITO

Maria Ivonete C. Mateus

Requerente:

Requerido:

Advogados:

Solicitante: 3631
ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICACAO

124

PROCESSO
PROTOCOLO NR

AUTOS
NATUREZA
ESCRIVANIA
REQUERENTE
REQUERIDO
ADV REQTE

ADV REQDO

JUIZ(A)

: 288919-21.2008.8.09.0051 (200802889195)
: 2027
: COBRANCA
: 2.JUIZ SA DE FAMILIA SOC.E CIVEL
: MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS
: BRADESCO SEGUROS S/A
: DANIEL DUTRA
: MARCO AURELIO SOUZA TEIXEIRA
: CELSO GONCALVES BENJAMIN
: SANDRA MARCELINO DA SILVA
: MARIA CRISTINA COSTA

Data do Expediente: 12/05/2011
Diario da Justica : 00000820
Pagina do 'D.J.' : 00000
Disponibilizado em: 16/05/2011
Publicacao : 17/05/2011
Folhas : 119

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justica acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 30 de setembro de 2011 .

Data: 2011-09-30 14:20:49

Solicitante: 3631
Data: 2011-09-30 14:20:49

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

384296 - C1 / 2008-20868 / 1

EXMO SR. DR. 2º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

Processo n.º 200802889195

BRADESCO SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move interposto por **MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS**, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, em atenção ao r. despacho retro, vem a presença de V. Exa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL** apresentado às fls. 115/117, aduzindo para tanto os termos que seguem:

Em primeiro, importante ressaltar, que pela simples compulsão do laudo pericial acostado aos autos, constata-se claramente, que o mesmo não atende as determinações da lei, em vários quesitos, conforme a seguir:

- A primeira impugnação ao laudo versa sobre o fato de que foi **TARDIAMENTE ELABORADO**, tendo em vista que o exame foi realizado no dia 29/11/2010 e o suposto acidente ocorreu em 23/04/2008, ou seja, após um longo lapso temporal de mais de 2 (DOIS) ANOS da data do sinistro. Não havendo

GP
Z

130

do NOVO patrono DR. GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO
sob o n.º 30.132, para efeito de intimações futuras, sob pena
de nulidade das mesmas.

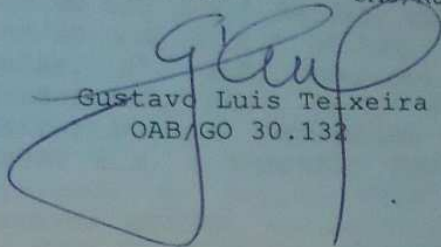
Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 25 de maio de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

131

135

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 155.834, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados GÉLCIO JOSÉ SILVA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 9.529, VALTER FERRO DE MORAES, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.003, CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ, inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.123, GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.132, todos com escritório à Avenida Goiás, n.º. 310, Edifício Vila Boa, sala 203, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.010-010, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e BRADESCO SEGUROS S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS, em curso perante o 2º JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA / GO nos autos do Processo n.º 200802889195 (288919-21.2008.8.09.0051).

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o N° 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o N° 155.834

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o N° 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o N° 99.771

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR 2º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE
FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

132

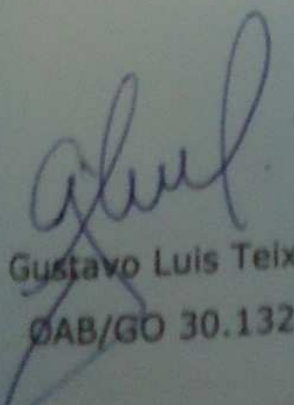
PROCESSO Nº: 200802889195

BRADESCO SEGUROS S.A., já qualificado nos autos da Ação de
Cobrança de Seguro Dpvat, que lhe move **MARIA IVONETE CANDIDA**
MATEUS, também já qualificado (a), vem à digna presença de Vossa Excelência,
através de seu NOVO patrono, requerer a juntada do substabelecimento em
anexo.

Requer ainda, que as futuras intimações sejam efetuadas em nome
do Dr. **GUSTAVO LUIS TEIXEIRA**, OAB/GO n. 30.132, domiciliado
profissionalmente na Avenida Goiás, n. 310, Ed. Vila Boa, sala 606, Centro,
Goiânia - GO.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 07 de julho de 2011.


Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

SUBSTABELECIMENTO

CELSO GONÇALVES BENJAMIN, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o Nº 3.411 e SANDRA MARCELINO DA SILVA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o Nº 13.723 substabelecem, sem reserva de iguais, na pessoa dos advogados GÉLCIO JOSÉ SILVA, inscrito na OAB/GO sob o Nº 9.529, VALTER FERRO DE MORAES, inscrito na OAB/GO sob o Nº 3.003, CARLOS ALBERTO DA SILVA VAZ, inscrito na OAB/GO sob o Nº 30.123, GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o Nº 30.132, todos com escritório à Avenida Goiás, nº 310, Edifício Vila Boa, sala 203, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.010-010, os poderes que lhe foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS, em curso perante o 2. JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA - GO, nos autos do Processo Nº 200802889195.

Goiânia, 01 de Junho de 2011.

CELSO GONÇALVES BENJAMIN

OAB/GO 3.411


SANDRA MARCELINO DA SILVA
OAB/GO 13.723

136
135
134

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NÃO HÁ
INTERLOCUTÓRIAS PARA ESTES AUTOS.

03 / 11 / 2011

PIO LOTE
por ordem da
ESCRIVÃ RESPONDENTE

CONCLUSÃO

FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS A
MM. 2. JUÍZA DE DIREITO DA
5ª VARA DE FAMÍLIA, SUC. E CÍVEL.

03 / 11 / 2011

PIO LOTE
por ordem da
ESCRIVÃ RESPONDENTE

SEGUE EM _____ LAUDAS

() DESPACHO () DECISÃO

() SENTENÇA

___/___/2011

Maria Cristina Costa
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
2º Juiz da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível

Protocolo nº 200802889195

Vistos,

Conciliação.

Remetam-se os autos à Banca Permanente de

Goiânia, 18 de Janeiro de 2012.

Vânia Jorge da Silva
Juíza de Direito em substituição

SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRÔNICA

esentório

Carta



Página 1

Identificador *R1958139294BR*
Data 30/01/2012 16:27:53
Assunto CARTA DE INTIMAÇÃO
Mensagem

Protocolo 5673454

Previsão de Entrega

Total R\$ 6,70

CARTA DE INTIMAÇÃO

Protocolo 200802889195

Natureza COBRANÇA

Requerente MARIA IVONETE CANDIDA MATEUS

Requerendo BRADESCO

Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito, Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de Conciliação do TJ-GO, atendendo à recomendação do CNJ, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer acompanhado de seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:

Data : 12.03.2012

Horário: 09:30

Banca : 13

Local : ASMEGO, situada na Rua 72, esquina com BR-153, nº 272, Setor Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.805-480 (PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA)
Goiânia-GO - CEP 74.025-020

Vinicius Ribeiro - Serventário da Justiça

Informações: (62) 3236-2417

Obs: Original assinado

Remetente

Destinatário

FORUM DA COMARCA DE GOIÂNIA BANCA PERMANENTE
Rua 19, QD 08, LT 06, SN TERREO, SALA 106 - Setor Oeste

200802889195 BC13 12.03.2012 09:30H MARIA IVONETE
Rua R 48, SN QD 47 LT12 - Vila Itália

74120020Goiânia
GO

74090730Goiânia
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

PROPOSTA DE CONTRATO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS PARA O SUPORTE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO SISTEMA DE POSTAGEM ELETRÔNICA DO TJ-GO

Carta

RECIBO

Processo: 20090052 10.27.50
Assunto: CARTA DE INTIMAÇÃO
Prestado de Serviço: Taxa: 100,00

CARTA DE INTIMAÇÃO
Processo: 20090052
Assunto: COERÇÃO
Assente: MARIA MONTE CANDIDA MATEUS
Assente: BRACEDCO
Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montenegro, Juiz de Direito, Coordenador Geral de Gestão e Planejamento de
TJ-GO, atendendo à recomendação do CNJ, fica V. Sa. intimado para comparecer acompanhado de
seu advogado à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para
Data: 12.03.2012
Horário: 09:30
Sala: 13
Local: ASMEGO, situada na Rua 72, esquina com BR-153, nº 272, Setor Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74.225-400
(PRÓXIMO AO ESTÁDIO SERRA DOURADA)
Goiânia-GO - CEP: 74.025-020

Vinicius Ribeiro - Secretário de Justiça

Informações: (62) 3236.2417

Obs.: Original assinado

Assistente _____ Destinatário _____

EXEMPLAR COMPROVAÇÃO DE GOV. INSCRIÇÃO PERMANENTE 20090052/10.27.50.2012 DE S. MONTENEGRO ALMEIDA
Rua 19, GO-08, LT 06, SN TERREIRO, SALA 106 - Setor Oeste Rua C 151, SN GO-05, CASA 05 - Jardim América

19/03/2012 Goiânia

19/03/2012 Goiânia

GO

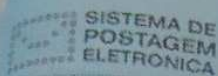
GO

Serviço

Atendimento ao Cidadão

Assinatura Digital

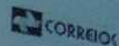
RECIBO RECEBIDA EM 19/03/2012 AS 10:00:00 POR S. MONTENEGRO ALMEIDA



SISTEMA DE
POSTAGEM
ELETRÔNICA

escritório

Carta



Página: 1

Identificador: *R958156850BR*
Data: 31/01/2012 09:05:48
Assunto: CARTA DE INTIMAÇÃO
Mensagem:

Protocolo: 5974672

Previsão de Entrega:
Total: R\$ 6,70

CARTA DE INTIMAÇÃO
Protocolo: 200802889195
Natureza: Cobrança
Requerente: Maria Ivonete Candida Mateus
Requerido: Bradesco S/A
Por ordem do Dr. Fernando Ribeiro Montefusco, Juiz de Direito, Coordenador Geral da Comissão pelo Movimento de
Conciliação do TJ-GO, atendendo à recomendação do CNJ, fica V. Sa. intimado(a) para comparecer acompanhado de
seu advogado(a) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para:
Data: 12/03/2012
Horário: 9:30
Banca: 13
Local: ASMEGO - situada na rua 72, esq. com BR 153, nº 272, Jd. Goiás (próximo ao Estádio Serra Dourada) -
Goiânia-GO - CEP: 74805-480
Vinicius Ribeiro - Serventário da Justiça

Informações: (62) 3236-2417

Obs.: Original assinado

Remetente

Destinatário

BANCA PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO FORUM DA COMARCA DE
Rua 19, S/N QD 08 LT 06 - Setor Oeste

(200802889195), BC 13, 12-03-2012, 9:30 MARCO AURELIO SOUZA
Rua C 167 c/a C152, s/n qd 383, cs 3, - Jardim América

74120100 Goiânia
GO

74255100 Goiânia
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

00C125E37A8EE247054EAEAA3F75FBC2406EDC9C8FA13174B00A620435D45389440F11A29932EE376303FFEF50F302FFED2800C11217

CORREIOS		AR - CARTA REGISTRADA	
Destinatário do Objeto	Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto 09:30H MARIA IVONETE CANDIDO MATEUS		
	Endereço R 48, S/N QD.47 LT12 - Vila Itatiaia		
Dados da Entrega	CEP	74690730	Cidade UF País Itatiaia GO Brasil
	Nome Legível do Recebedor	Raimundo Candido	
	Assinatura do Recebedor	Documento de Identidade do Recebedor Nº 3111630 55940 Data 06/10/2017	
	Quando entregar a terceiro Indicar: Recebedor/Função	Raimundo Candido	
	Assinatura do Carteiro	Matrícula do Carteiro 8331031-0	



CORREIOS



30/01/2012

AO REMETENTE

AR DH



200802889195 BC13 12.03.2012 09:30H MARCO

AURELIO SOUZA TEIXEIRA

Rua C 151, S/N QD 383, CASA 03 - Jardim

América

74275-190 Goiânia-GO

74275-190 Goiânia-GO

AO REMETENTE



tribunal
de justiça
do estado de goiás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
Telefone: 3216-2790 / 3236-2417- Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Processo: 200802889195

Natureza: Cobrança

Requerente: **Maria Ivonete Cândida Mateus**

Requerido (a): **Bradesco Seguros S/A**

Advogado(a) da Requerente: **Marco Aurélio Souza Teixeira OAB-GO: 16.515**

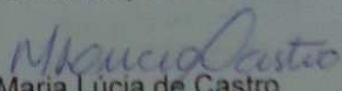
Advogada do(a) Requerido(a): **Gustavo Luís Teixeira OAB-GO: 30132**

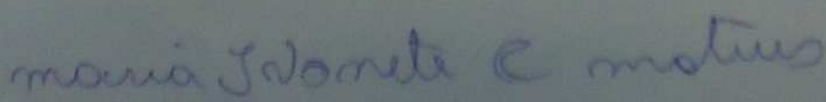
Data: 12/03/2012

Horário: 9h30min

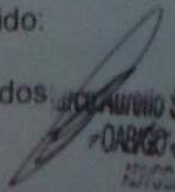
BANCA: 13

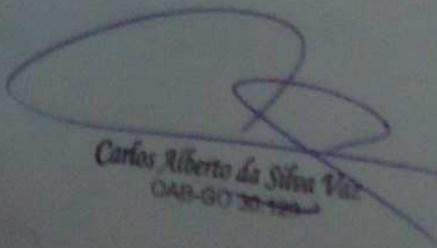
As partes acordantes acima mencionadas resolvem por fim a seus desentendimentos, renunciando a qualquer recurso ao Poder Judiciário, salvo execução do que ora é estabelecido, obrigando-se a cumprir o seguinte: **Tendo em vista o laudo pericial constante dos autos a reclamada pagará ao reclamante o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de indenização. Pagará, ainda, a título de honorários ajustados o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$8.000,00 (oito mil reais). Os pagamentos acima serão realizados em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias mediante cheque nominal a parte requerente, a ser retirado pelo advogado no escritório do advogado da requerida, mediante recibo, podendo ser descontados os valores incidentes de Imposto de Renda. As custas ficam por conta da parte autora, que pede isenção das custas processuais. Requerem a homologação do presente acordo com a consequente extinção e arquivamento do feito após o cumprimento do acordo. E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo.**

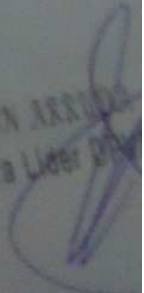

Maria Lúcia de Castro
Conciliador(a) Voluntário(a)


Requerente:

Requerido:

Advogados: 
Marco Aurélio Souza Teixeira
OAB-GO: 16.515
REQUERENTE


Carlos Ribeiro da Silva Vaz
OAB-GO: 30.132
REQUERIDO


ANDERSON ARRUDA
Seguradora Líder



tribunal
de justiça
do estado de goiás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Telefone: 3216-2790 / 3236-2417 - Endereço virtual: <http://www.tjgo.jus.br>

Processo: 200802889195

Natureza: Cobrança

Requerente: Maria Ivonete Cândida Mateus

Requerido (a): Bradesco Seguros S/A

Advogado(a) da Requerente: Marco Aurélio Souza Teixeira OAB-GO: 16.515

Advogada do(a) Requerido(a): Gustavo Luís Teixeira OAB-GO: 30132

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta
seus jurídicos e legais efeitos. Isentos das custas processuais.

P.R.I.

Após o cumprimento, archive-se com as devidas baixas.

Goiânia, 12 de março de 2012.

Maria Antônia de Faria
Juiz(a) de Direito

Requerente:

maria Ivonete c matheus

Requerido:

Advogados:
Marco Aurélio Souza Teixeira
OAB-GO 16.515
Advogado

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB-GO 30.123

ANDRÉIA M. DA
SILVA
Seguindo



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Audiências Concentradas de Conciliação
ASMEGO
12 a 14 de Março de 2012

Protocolo / nº Processo: 2008037994

Médico Legista Perito:

LAUDO MÉDICO PERICIAL

Nome Completo: *Maria Inete Lândida Mateus*

CPF: *145 0628 - 2a via*

Local do Acidente (B.O.): *Goiânia - GO*

Data do Acidente: *23/04/2008*

Avaliação do Médico Perito Legista

1 - Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a - ☒ Sim

b - ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2 - Descrever o quadro clínico atual informando:

A - Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Pé direito

3 - Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? a - ☐ Sim b - ☒ Não Se SIM, descreva:

4 - Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a - ☐ Disfunções apenas temporárias

(Neste caso não prosseguir).

b - ☒ Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

5 - Há necessidade de exame complementar? A - ☒ Não

B - ☐ Sim, em que prazo:

(Neste caso não prosseguir).

6 - Qualifique a(s) graduação(ões) do(s) dano(s) anatômico(s) ou funcional(is) definitivo(s) em relação ao(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s):

a ☐ - **TOTAL** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b ☒ - **PARCIAL** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

PARCIAL COMPLETO (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento da vítima).

PARCIAL INCOMPLETO (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

Em caso de lesão(ões) parcial(is) descreva: